



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 28, DE 2011

(Proveniente da Medida Provisória nº 541, de 2011)

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 10 de dezembro de 1999; dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal; e dá outras providências

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....
- Medida Provisória original.....
- Mensagem do Presidente da República nº 298, de 2011.....
- Exposição de Motivos nº 123/2011, dos Ministros de Estado da Fazenda; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e da Ciência e Tecnologia.....
- Ofício nº 369/2011, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....
- Nota Técnica nº 13/2011, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Ratinho Júnior (PSC-PR).....
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40, de 2011, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....
- Legislação Citada.....

* Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, já publicadas em caderno específico.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 28, DE 2011
(Proveniente da Medida Provisória nº 541, de 2011)

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 10 de dezembro de 1999; dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), no Fundo de Financiamento à Exportação - FFEX, para formação de seu patrimônio.

§ 1º O FFEX terá natureza privada e patrimônio separado do patrimônio dos cotistas, com direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do FFEX será formado pelos recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos demais cotistas, bem como pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º A integralização de cotas pela União será definida por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

- I - em moeda corrente;
- II - em títulos públicos;
- III - por meio de suas participações minoritárias;

ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 4º O FFEX responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreveram.

§ 5º O FFEX não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Art. 2º O FFEX será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observado o disposto no inciso XXII do caput do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e as diretrizes e normas do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior.

§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o caput deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FFEX, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

§ 3º A instituição financeira a que se refere o caput fará jus a remuneração pela administração do FFEX, a ser estabelecida em seu estatuto.

Art. 3º O FFEX terá por finalidade prover financiamento para as exportações de bens e serviços brasileiros, po-

dendo pactuar condições aceitas pela prática internacional, de acordo com o Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

§ 1º As empresas que buscarem financiamento no FFEX devem apresentar garantia ou seguro de crédito.

§ 2º Serão direcionados ao financiamento das exportações de micro e pequenas empresas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FFEX.

§ 3º Inexistindo procura por parte de micro e pequenas empresas, ou no caso de inabilitação destas aos financiamentos com recurso do FFEX, fica a instituição financeira a que se refere o art. 2º autorizada a aplicar os recursos a que se refere o § 2º em financiamentos para as demais empresas exportadoras.

Art. 4º Na hipótese de extinção do FFEX, o seu patrimônio será distribuído à União e aos demais cotistas, na proporção de suas participações.

Art. 5º Os rendimentos auferidos pela carteira do FFEX não se sujeitam à incidência de imposto de renda retido na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou a dissolução do Fundo.

Art. 6º Caberá ao Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG orientar a atuação da União nas assembleias de cotistas do FFEX, de acordo com o Decreto nº 4.993, de 18 de fevereiro de 2004.

§ 1º O estatuto e o regimento do FFEX deverão ser examinados pelo COFIG e submetidos ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, antes de sua aprovação na assembleia de cotistas.

§ 2º O estatuto do FFEX definirá as diretrizes de investimento, os critérios e níveis de rentabilidade e de risco, as questões operacionais da gestão administrativa e financeira e as regras de supervisão prudencial do FFEX.

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2012:

.....

§ 1º O valor total dos financiamentos subvenzionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 209.000.000.000,00 (duzentos e nove bilhões de reais).

.....

§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvenzionados de que trata o § 1º e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

..... " (NR)

Art. 8º Os arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

.....

IV - da Ciência, Tecnologia e Inovação;

..... " (NR)

"Art. 27.

.....

IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

a) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

.....
h) articulação com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, com a sociedade civil e com outros órgãos do Governo Federal no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação;

..... " (NR)

"Art. 29.

.....

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência

e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até 4 (quatro) Secretarias;

..... " (NR)

Art. 9º O inciso I do art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, fertilizantes e defensivos agrícolas, frutas in natura e processadas, cerâmicas, software e prestação de serviços de tecnologia da informação, ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência, autopeças e bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias; e

..... " (NR)

Art. 10. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, passa a denominar-se Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art. 11. O caput do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica criado o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com personalidade jurídica e patrimônio próprios.

..... " (NR)

Art. 12. A Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para:

.....
II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição;

.....
IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência

de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:

- a) segurança;
- b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal;
- c) proteção do meio ambiente; e
- d) prevenção de práticas enganosas de comércio;

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada;

VI - atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade;

VII - registrar objetos sujeitos a avaliação da conformidade compulsória, no âmbito de sua competência;

VIII - planejar e executar atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins;

IX - prestar serviços de transferência tecnológica e de cooperação técnica voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins;

X - prestar serviços visando ao fortalecimento técnico e à promoção da inovação nas empresas nacionais;

XI - produzir e alienar materiais de referência, padrões metrológicos e outros produtos relacionados;

XII - realizar contribuições a entidades estrangeiras congêneres, cujos interesses estejam amparados em acordos firmados entre si ou entre os respectivos países, como uma única ação;

XIII - designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de caráter técnico nas áreas de metrologia legal e de avaliação da conformidade, no âmbito de sua competência regulamentadora;

XIV - atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório;

XV - conceder bolsas de pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento de tecnologia, de produto ou de processo, de caráter contínuo, diretamente ou por intermédio de parceria com instituições públicas ou privadas;

XVI - estabelecer parcerias com entidades de ensino para a formação e especialização profissional nas áreas de sua atuação, inclusive para programas de residência técnica;

XVII - anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo; e

XVIII - representar o País em foros regionais, nacionais e internacionais sobre avaliação da conformidade.

§ 1º Para o exercício da competência prevista no inciso V do caput, o Inmetro poderá celebrar, com entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei.

§ 2º As bolsas de que trata o inciso XV do caput poderão ser concedidas para estrangeiros que preencham os requisitos legais para a permanência no País." (NR)

"Art. 4º

§ 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congênere, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro.

§ 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público." (NR)

"Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens ficam obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos." (NR)

"Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão ou entidade com competência delegada, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embaraço, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos.

§ 1º O livre acesso de que trata o caput não se aplica aos locais e recintos alfandegados onde se processam, sob controle aduaneiro, a movimentação ou armazenagem de mercadorias importadas.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá solicitar assistência do agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão com competência delegada, com vistas na verificação, no despacho aduaneiro de importação, do cumprimento dos regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro e pelo Inmetro." (NR)

"Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador." (NR)

"Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

.....

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

..... " (NR)

"Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e
III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e
II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades de que trata o art. 8º deverão ser fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro, conforme regulamento.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem como a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente de que trata o § 4º." (NR)

"Art. 10.

§ 1º A destruição dos produtos de que trata o caput é de responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que sejam suas proprietárias, que deverão dar-lhes destinação final ambientalmente adequada em observância às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

§ 2º O agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão com competência delegada poderá

acompanhar o processo de destruição dos produtos, para certificar-se da adoção das normas operacionais específicas e garantir que não ocorram danos ou riscos à saúde pública, à segurança da sociedade ou ao meio ambiente." (NR)

"Art. 11.
.....

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos." (NR)

Art. 13. A Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 9º-A, 11-A e 11-B:

"Art. 3º-A Fica instituída a Taxa de Avaliação da Conformidade, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área da avaliação da conformidade compulsória, nos termos dos regulamentos emitidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.

§ 1º A Taxa de Avaliação da Conformidade, cujos valores constam do Anexo II desta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa da atividade.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art.

5º são responsáveis pelo pagamento da Taxa de Avaliação da Conformidade."

"Art. 9º-A O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º."

"Art. 11-A. O lançamento das taxas previstas nesta Lei ocorrerá pela emissão de guia específica para o seu pagamento, regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional, com efeito de notificação e de constituição dos créditos tributários do Inmetro.

§ 1º O contribuinte poderá impugnar o lançamento das taxas previstas nesta Lei perante a autoridade que constituiu o crédito tributário do Inmetro, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação.

§ 2º Caberá recurso da decisão sobre a impugnação de que trata o § 1º, interposto ao Presidente do Inmetro, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do contribuinte.

§ 3º O contribuinte deverá comprovar o recolhimento das taxas previstas nesta Lei anteriormente à realização dos serviços metrológicos e dos registros de objetos com avaliação da conformidade compulsória.

§ 4º O Inmetro poderá definir, excepcionalmente, em regulamento, prazos para o recolhimento das taxas previstas nesta Lei, considerando-se a singularidade da atividade desempenhada pelo contribuinte."

"Art. 11-B. Compete ao Presidente do Inmetro autorizar a realização de acordos ou transa-

ções de créditos não tributários e não inscritos em Dívida Ativa, de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até o limite de 50% (cinquenta por cento), e o parcelamento administrativo em prestações mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta).

§ 1º Quando o valor do crédito for superior ao limite fixado no caput, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros e multa de mora, na forma da legislação vigente para títulos federais.

§ 3º As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas."

Art. 14. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, 120 (cento e vinte) cargos de provimento efetivo de Analista de Comércio Exterior, da Carreira de mesma denominação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2012.

ANEXO

(Anexo II da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999) TAXAS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Taxa para concessão de registro de objetos com conformidade avaliada	R\$ 47,39
Taxa para renovação de registro de objetos com conformidade avaliada	R\$ 47,39
Taxa para verificação de acompanhamento inicial	R\$ 1.197,48
Taxa para verificação de acompanhamento de manutenção	R\$ 1.197,48
Taxa de anuência para produtos importados sujeitos ao licenciamento não automático	R\$ 47,39

Nota 1: O Registro tem sua validade vinculada ao Atestado da Conformidade emitido para o objeto registrado. Os prazos e critérios para concessão, manutenção e renovação do Atestado da Conformidade são definidos nas Portarias que aprovam os Requisitos de Avaliação da Conformidade de cada objeto.

Nota 2: As taxas de verificação de acompanhamento inicial e de manutenção incidirão na concessão e na manutenção de registros para os serviços com conformidade avaliada pelo mecanismo de declaração do fornecedor.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL N° 541, DE 2011

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação, altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), no Fundo de Financiamento à Exportação - FFEX, para formação de seu patrimônio.

§ 1º O FFEX terá natureza privada e patrimônio separado do patrimônio dos cotistas, com direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do FFEX será formado pelos recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos demais cotistas, bem como pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º A integralização de cotas pela União será definida por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de suas participações minoritárias; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 4º O FFEX responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreveram.

§ 5º O FFEX não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Art. 2º O FFEX será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observado o disposto no inciso XXII do caput do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e as diretrizes e normas do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior.

§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o caput deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FFEX, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

§ 3º A instituição financeira a que se refere o caput fará jus a remuneração pela administração do FFEX, a ser estabelecida em seu estatuto.

Art. 3º O FFEX terá por finalidade prover financiamento para as exportações de bens e serviços brasileiros, podendo pactuar condições aceitas pela prática internacional, de acordo com o Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Parágrafo único. As empresas que buscarem financiamento no FFEX deverão apresentar garantia ou seguro de crédito.

Art. 4º Na hipótese de extinção do FFEX, o seu patrimônio será distribuído à União e aos demais cotistas, na proporção de suas participações.

Art. 5º Os rendimentos auferidos pela carteira do FFEX não se sujeitam à incidência de imposto de renda retido na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou a dissolução do Fundo.

Art. 6º Caberá ao Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG orientar a atuação da União nas assembleias de cotistas do FFEX, de acordo com o Decreto nº 4.993 de 18 de fevereiro de 2004.

§ 1º O estatuto e o regimento do FFEX deverão ser examinados pelo COFIG e submetidos ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, antes de sua aprovação na assembleia de cotistas.

§ 2º O estatuto do FFEX definirá as diretrizes de investimento, critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira, e regras de supervisão prudencial do FFEX.

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2012;

§ 1º O valor total dos financiamentos subvenzionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 209.000.000.000,00 (duzentos e nove bilhões de reais).

§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1º, e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

” (NR)

Art. 8º Os arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

IV - da Ciéncia, Tecnologia e Inovaçéo;

” (NR)

"Art. 27.

IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

a) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

h) articulação com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, com a sociedade civil e com outros órgãos do Governo federal no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação;

V -
....." (NR)

"Art. 29.

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até quatro Secretarias.

....." (NR)

Art. 9º O inciso I do art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, frutas - in natura e processadas, cerâmicas, software e prestação de serviços de tecnologia da informação, autopeças e bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias; e" (NR)

Art. 10. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, passa a denominar-se Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art. 11. O caput do art. 4º da Lei nº 5.966, de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica criado o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com personalidade jurídica e patrimônio próprios." (NR)

Art. 12. A Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição;

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:

- a) segurança;
- b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal;
- c) proteção do meio ambiente; e
- d) prevenção de práticas engonosas de comércio;

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade ~~compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada;~~

VI - atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade;

VII - registrar objetos sujeitos a avaliação da conformidade compulsória, no âmbito de sua competência;

VIII - planejar e executar atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins;

IX - prestar serviços de transferência tecnológica e de cooperação técnica voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins;

X - prestar serviços visando ao fortalecimento técnico e à promoção da inovação nas empresas nacionais;

XI - produzir e alienar materiais de referência, padrões metrológicos e outros produtos relacionados;

XII - realizar contribuições a entidades estrangeiras congêneres, cujos interesses estejam amparados em acordos firmados entre si ou entre os respectivos países, como uma única ação;

XIII - designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de caráter técnico nas áreas de metrologia legal e de avaliação da conformidade, no âmbito de sua competência regulamentadora;

XIV - atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório;

XV - conceder bolsas de pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento de tecnologia, de produto ou de processo, de caráter contínuo, diretamente ou por intermédio de parceria com instituições públicas ou privadas;

XVI - estabelecer parcerias com entidades de ensino para a formação e especialização profissional nas áreas de sua atuação, inclusive para programas de residência técnica;

XVII - anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo; e

XVIII - representar o país em foros regionais, nacionais e internacionais sobre avaliação da conformidade.

§ 1º Para o exercício da competência prevista no inciso V do caput, o INMETRO poderá celebrar, com entidades congêneres dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei.

§ 2º As bolsas de que trata o inciso XV do caput poderão ser concedidas para estrangeiros que preencham os requisitos legais para a permanência no País.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congênere, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo INMETRO.

§ 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público.” (NR)

“Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens ficam obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.” (NR)

“Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador do INMETRO ou do órgão ou entidade com competência delegada, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embargo, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos.

§ 1º O livre acesso de que trata o caput não se aplica aos locais e recintos alfandegados onde se processam, sob controle aduaneiro, a movimentação ou armazenagem de mercadorias importadas.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá solicitar assistência do agente público fiscalizador do INMETRO ou do órgão com competência delegada, com vistas à verificação, no despacho aduaneiro de importação, do cumprimento dos regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro e pelo INMETRO.” (NR)

“Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei, pela Lei nº 5.966, de 1973, e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo INMETRO sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória.” (NR)

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, e aplicar, isolada ou comulativamente, as seguintes penalidades:

- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

” (NR)

“Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a graduação da pena a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades de que trata o art. 8º deverão ser fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem como a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente de que trata o § 4º.” (NR)

“Art. 10.

§ 1º A destruição dos produtos de que trata o caput é de responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que sejam suas proprietárias, que deverão dar-lhes destinação final ambientalmente adequada em observância às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

§ 2º O agente público fiscalizador do INMETRO ou do órgão com competência delegada poderá acompanhar o processo de destruição dos produtos, para certificar-se da adoção das normas operacionais específicas e garantir que não ocorram danos ou riscos à saúde pública, à segurança da sociedade ou ao meio ambiente.” (NR)

“Art. 11.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 9.933, de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A. Fica instituída a Taxa de Avaliação da Conformidade, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área da avaliação da conformidade compulsória, nos termos dos regulamentos emitidos pelo Conmetro e pelo INMETRO.

§ 1º A Taxa de Avaliação da Conformidade, cujos valores constam do Anexo II a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes ao exercício de poder de polícia administrativa da atividade.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º são responsáveis pelo pagamento da Taxa de Avaliação da Conformidade.” (NR)

“Art. 11-A. O lançamento das taxas previstas nesta Lei ocorrerá pela emissão de guia específica para o seu pagamento, regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional, com efeito de notificação e de constituição dos créditos tributários do INMETRO.

§ 1º O contribuinte poderá impugnar o lançamento das taxas previstas nesta Lei junto à autoridade que constituiu o crédito tributário do INMETRO, no prazo de trinta dias, a contar de sua notificação.

§ 2º Caberá recurso da decisão sobre a impugnação de que trata o § 1º, interposto ao Presidente do INMETRO, no prazo de trinta dias, a contar da notificação do contribuinte.

§ 3º O contribuinte deverá comprovar o recolhimento das taxas previstas nesta Lei anteriormente à realização dos serviços metrológicos e dos registros de objetos com avaliação da conformidade compulsória.

§ 4º O INMETRO poderá definir, excepcionalmente, em regulamento, prazos para o recolhimento das taxas previstas nesta Lei, considerando-se a singularidade da atividade desempenhada pelo contribuinte.” (NR)

“Art. 11-B. Compete ao Presidente do INMETRO autorizar a realização de acordos ou transações de créditos não tributários e não inscritos em Dívida Ativa, de valor até R\$ 500.000,00 (quinquinhentos mil reais), até o limite de cinquenta por cento, e o parcelamento administrativo em prestações mensais e sucessivas até o máximo de sessenta.

§ 1º Quando o valor do crédito for superior ao limite fixado no caput, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

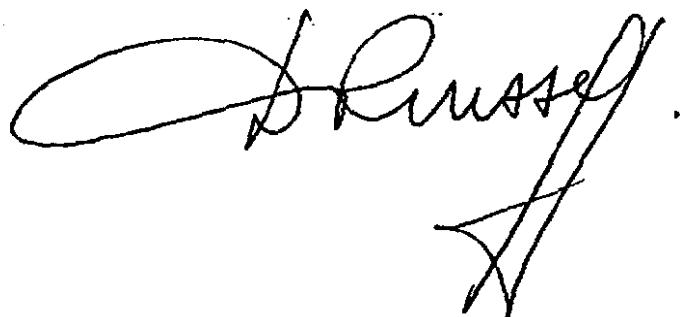
§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros e multa de mora, na forma da legislação vigente para títulos federais.

§ 3º As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas.” (NR)

Art. 14. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, cento e vinte cargos de provimento efetivo de Analista de Comércio Exterior, da carreira de mesma denominação.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.933, de 1999, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2012.

Brasília, 2 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

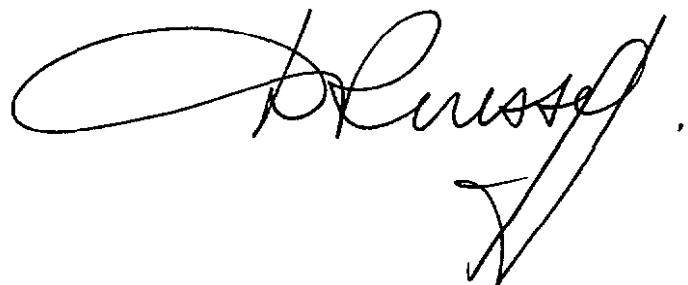
A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is positioned here. It consists of a large, flowing cursive "D" and "I", followed by "Rousseff" in a slightly smaller but also cursive script. A small, thin "X" is drawn below the signature.

Mensagem nº 298, de 2011.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 541, de 2 de agosto de 2011, que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação, altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e dá outras providências”.

Brasília, 2 de agosto de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is written over a diagonal line. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'D' at the beginning.

Brasília, 2 de agosto de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

A robustez da economia brasileira tem contribuído para a apreciação de nossa moeda e para o aumento da participação de bens importados no mercado doméstico. Os países que avançam mais rapidamente rumo ao desenvolvimento buscam induzir, por meio de políticas públicas, a consolidação de seus parques industriais de alta tecnologia, por serem indutores de inovação e competitividade.

2. O Brasil terá um desenvolvimento social e econômico sustentável à medida que souber conectar adequadamente a sua reconhecida competência científica e tecnológica com a necessária inovação de seus produtos e processos. Em suma, a inovação, ou seja, a capacidade de transformar ideias em riqueza, constituirá fator crucial para o crescimento no futuro próximo da Nação.

3. Nesse contexto de necessidade de imediato estímulo à inovação e à competitividade das empresas brasileiras é que submetemos, à elevada consideração de Vossa Excelência, proposta de edição de Medida Provisória que:

- a) autoriza a União a participar em Fundo de Financiamento à Exportação – FFEX com vistas ao aperfeiçoamento da política de fomento à exportação, em especial, do segmento de micro, pequena e média empresas – MPME;
- b) prorroga o prazo de contratação das operações de financiamento subvencionadas de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para 31 de dezembro de 2012;
- c) altera a regra de distribuição do valor total dos financiamentos subvencionados pela União entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, de que trata a mesma Lei;
- d) inclui o termo “inovação” na atual denominação do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, de modo a denominar-se “Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI”;
- e) inclui o setor de autopeças no rol de atividades beneficiadas pela subvenção econômica de que trata o art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007;
- f) altera o nome do INMETRO, suas competências e cria a Taxa de Avaliação da Conformidade; e
- g) cria cento e vinte cargos de Analista de Comércio Exterior, com lotação no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

4. A criação do Fundo de Financiamento à Exportação – FFEX, que terá natureza privada com participação da União, atende a pleito antigo dos exportadores, em especial micro, pequenas e médias empresas, usuárias do Programa de Financiamento às Exportações – PROEX, modalidade de financiamento que necessita de trâmite mais ágil no processo de obtenção de recursos. Esse setor, dado o seu porte, é o mais sensível às oscilações de mercado e necessita de apoio específico e célere, que possibilite sua sustentabilidade no mercado exterior, com níveis competitivos.

5. O programa atualmente vigente, o PROEX-Financiamento, atende a dois públicos distintos que concorrem pelos recursos do Programa, quais sejam: Micro, Pequenas e Médias Empresas e exportações oriundas de acordos bilaterais, incluindo financiamentos concessionais. A proposta visa a garantir a tempestividade de que as MPME necessitam, com recursos disponíveis exclusivamente para esse segmento, bem como ganhar acesso a taxas de financiamento atrativas para o setor, fortalecendo-o frente aos concorrentes internacionais.

6. No que tange o espaço fiscal necessário para que ocorra a participação da União no FFEX, é importante mencionar que o mesmo será decorrente dos retornos futuros do PROEX-Financiamento e, tão logo o capital seja totalmente integralizado, espera-se que o FFEX não necessite de novos aportes, tornando-se autossustentável.

7. Para o presente exercício, o valor da participação da União será definido quando da edição de Decreto de aporte de recursos ao FFEX, sendo que esse montante será compensado no limite estabelecido para financiamento no âmbito do PROEX. Quanto aos exercícios de 2012 e 2013, os valores serão consignados nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

8. Propõe-se alterar a Lei nº 12.096, de 2009, estendendo o prazo de concessão da subvenção direcionada ao denominado Programa de Sustentação do Investimento para o dia 31 de dezembro de 2012, e alterando a regra de distribuição do valor total dos financiamentos subvenzionados pela União entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, de que trata a mesma Lei.

9. O limite de financiamentos subvenzionados atualmente definido pela Lei nº 12.096, de 2009, é de até R\$ 208.000.000.000,00 (duzentos e oito bilhões de reais) para operações contratadas pelo BNDES, destinadas à aquisição e produção de bens de capital, dentre outros fins, e de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para operações contratadas pela FINEP, destinadas exclusivamente para a modalidade inovação tecnológica.

10. Ocorre que, desde a edição da Medida Provisória nº 526, de 4 de março de 2011, que originalmente incluiu a FINEP como beneficiária da subvenção a ser concedida pela União, até a presente data, o limite autorizado foi integralmente comprometido. Além disso, existe uma demanda de crédito qualificada, e ainda não atendida, superior a quatro bilhões de reais.

11. O atendimento de toda essa demanda e a adoção dessas iniciativas se inserem no elenco de medidas que o Governo vem implementando com o objetivo de estimular o aumento dos investimentos gerais em Ciência, Tecnologia e Inovação, e em particular ampliar a participação do setor empresarial nos investimentos em inovação tecnológica para 0,9% do PIB até 2014.

12. Neste contexto, faz-se necessário possibilitar que o limite atual de um bilhão de reais concedido para a FINEP seja ampliado por intermédio da realocação de valores entre linhas de financiamento já existentes no BNDES. A distribuição do limite de financiamentos subvencionados para cada instituição ficaria a cargo do Conselho Monetário Nacional - CMN, mantendo-se, no entanto, o limite total autorizado de duzentos e nove bilhões de reais para ambas as instituições.

13. Registre-se que a proposta atende ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 49 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011) ao estabelecer os critérios e condições para a atuação do BNDES e da FINEP nas operações de financiamento de que trata, em ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória. Quanto ao cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, trata-se apenas de realocação de limites de financiamento entre as duas instituições beneficiárias da referida subvenção, o que não amplia o valor já autorizado, não acarretando custo com o pagamento de equalização além do já previsto para o Programa. Eventuais custos adicionais decorrentes da alteração de limites entre as diferentes linhas de financiamento serão explicitados quando da apreciação do Voto pelo Conselho Monetário Nacional.

14. Outra proposta é a que visa a inclusão do termo “inovação” na atual denominação do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, de modo que passe a denominar-se “Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI”.

15. A medida atende ao propósito de dar ênfase, no escopo de atuação institucional do MCT, às atividades relacionadas à inovação científica e tecnológica, atividades já incorporadas em suas atribuições com o advento da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, mais conhecida como “Lei de Inovação”, editada com a finalidade de incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico nacional, aspecto que encontra guarida nas próprias disposições constitucionais em vigor.

16. Com a proposta de Medida Provisória que ora submetemos a Vossa Excelência, altera-se a nomenclatura do MCT para Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o que enseja, consequentemente, a alteração de redação do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que estabelece as competências do Ministério.

17. Propõe-se também, na linha dos estímulos à indústria automobilística nacional, a inclusão do setor de autopeças no rol de atividades econômicas beneficiadas pela subvenção econômica de que trata o art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, promovendo o desenvolvimento e a competitividade de todos os elos da cadeia produtiva de autoveículos.

18. Além disso, a presente proposta de Medida Provisória altera as Leis nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, disciplinando as indispesáveis modernizações das atribuições legais do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro que, a partir desta MP, passará a se chamar Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

19. O Brasil, a exemplo dos países mais desenvolvidos, vem fazendo com que seu instituto nacional de metrologia, o Inmetro, adquira também o status de centro de excelência em ciência, tecnologia e inovação, dominando técnicas e desenvolvendo pesquisas na fronteira do conhecimento científico e tecnológico.

20. Com seu arcabouço científico e tecnológico, o Inmetro está capacitado a aprofundar ainda mais sua atuação no apoio à inovação do setor produtivo, gerando e transferindo, com eficiência, conhecimento e *know how* tecnológico, contribuindo fortemente para a agregação de valor aos produtos e serviços, e desta forma propiciando também o aumento da competitividade da empresa brasileira. A competitividade com a agregação de valor em tecnologia e inovação às empresas brasileiras é tema central do Poder Executivo, a exemplo de seus entes congêneres de países desenvolvidos.

21. Com as crescentes demandas da sociedade, relacionadas a áreas inovadoras de controle, como de saúde, de segurança, de biotecnologia, de nanotecnologia e da prevenção de práticas enganosas no comércio — que além da proteção ao consumidor envolvem também a competitividade da indústria nacional — o Inmetro vem ampliando suas atividades para evitar a entrada no mercado de consumo brasileiro de produtos que apresentem riscos à sociedade e, também, para prevenir a competição desleal com produtos nacionais.

22. Para dar sustentação a esse trabalho, é necessário atualizar e modernizar a legislação vigente, com a explicitação de conceitos e definições precisas das suas áreas de atuação, para que se reduza a litigiosidade junto à sociedade, e se propicie maior eficiência e eficácia nas ações do Inmetro, notadamente quanto ao exercício de poder de polícia administrativa, ao apoio à inovação e à melhoria da competitividade das empresas brasileiras.

23. Com efeito, a presente proposta inova e incorpora conceitos internacionais consagrados e de recentes abordagens para harmonizações técnicas adotadas em outros países, suprime lacunas da legislação, traz segurança jurídica às atribuições legais da Autarquia Inmetro; propicia à contenção de litigiosidades, oferece condições ao agente público para atuar seguindo os princípios basilares da Administração Pública constantes da Constituição, com finalidade e eficiência em prol do desenvolvimento econômico e social do País, nas ações preventivas direcionadas à harmonização das relações de consumo e do prevalente e indisponível interesse público.

24. Por fim, propõe-se imperioso ajuste do quadro de pessoal do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para que se possa dar seguimento ao anunciado conjunto de ações governamentais que objetivam a elevação do nível de competitividade e inovação, ampliação dos investimentos e do volume do comércio exterior dos setores produtivos da economia nacional, com vistas ao fortalecimento da inserção internacional da economia brasileira e ao desenvolvimento econômico.

25. Nesse contexto, trata-se de medida revestida dos requisitos de urgência e relevância, que propõe ampliar, rapidamente, em cento e vinte o número de cargos da Carreira de Analista de Comércio Exterior, para adequá-la ao incremento das atribuições relativas ao comércio exterior cometidas ao órgão.

26. Há que registrar que a simples criação dos cargos não acarreta impacto orçamentário imediato. Somente quando de seu provimento, após a realização do correspondente concurso público, é que se concretizará o impacto nas despesas de pessoal, estimado em R\$ 25,3 milhões em termos anuais.

27. Em suma, a urgência e a relevância das medidas ora propostas se justificam pela necessidade de implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de:

- a) ampliar a capacidade competitiva das empresas brasileiras no comércio internacional, incrementando a política de fomento à exportação, facilitando especialmente o acesso a empresas com faturamento reduzido, tornando o apoio mais célere e eficiente;
- b) incrementar dos investimentos em inovação, com reflexos positivos na renda e no emprego, de forma a consolidar a recuperação da economia nacional num cenário de ainda presentes incertezas decorrentes da recente crise econômica mundial;
- c) possibilitar ao Inmetro executar as ações de polícia administrativa, tanto no mercado nacional como em relação à entrada no país de produtos em desacordo com os regulamentos técnicos vigentes, e atuar como anuente na importação de produtos sujeitos ao licenciamento não automático, contribuindo para reduzir os prejuízos causados ao mercado brasileiro por produtos importados em desacordo com os regulamentos técnicos nacionais; e
- d) instrumentalizar o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para a realização de suas competências diretamente ligadas ao comércio internacional e a necessidade de agilidade nas suas atividades administrativas de fiscalização e investigação.

28. São essas, Senhora Presidenta da República, as razões que nos levam a propor, à elevada consideração de Vossa Excelência, a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega, Fernando da Mata Pimentel, Miriam Belchior e Aloizio Mercadante

Of. nº 369/11/PS-GSE

Brasília, 27 de outubro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

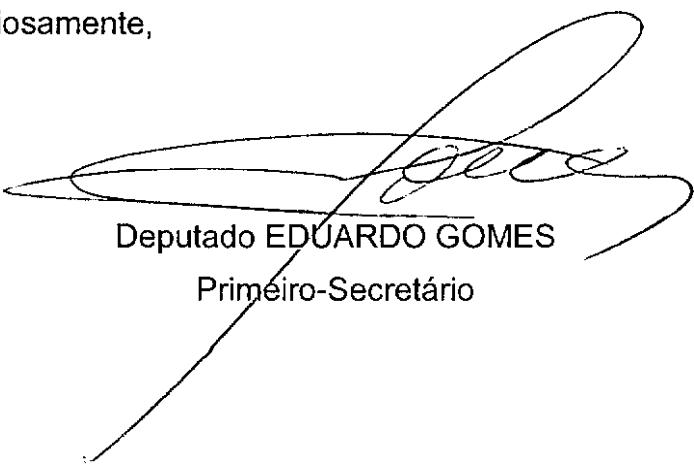
Assunto: Envio de PLV para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011 (Medida Provisória nº 541, de 2011), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 19.10.11, que "Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 10 de dezembro de 1999; dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal; e dá outras providências", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado EDUARDO GOMES

Primeiro-Secretário

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 13 / 2011

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 541, de 2 de agosto de 2011, que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação, altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e dá outras providências.”

1. INTRODUÇÃO

A presente nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória”.

Com base no art. 62, da Constituição Federal, a Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 541, de 2 de agosto de 2011, que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação, altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e dá outras providências”.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos Interministerial nº 123 – MF/MDIC/MP/MCT, de 02/08/2011, a Medida Provisória (MP) nº 541 visa (a) ampliar a capacidade competitiva das empresas brasileiras no comércio internacional, incrementando a política de fomento à exportação, facilitando especialmente o acesso a empresas com faturamento reduzido; (b) incrementar os investimentos em inovação, com reflexos positivos na renda e no emprego, de forma a consolidar a recuperação da economia nacional num cenário de incertezas decorrentes da recente crise econômica mundial; (c) possibilitar ao INMETRO executar as ações de polícia administrativa, tanto no mercado nacional como em relação à entrada no país de produtos em desacordo com os regulamentos técnicos vigentes, e atuar como anuente na importação de produtos sujeitos ao licenciamento não automático; e (d) instrumentalizar o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC para a realização de suas competências

diretamente ligadas ao comércio internacional e a necessidade de agilidade nas suas atividades administrativas de fiscalização e investigação.

Nesse sentido, a MP em tela propõe:

a) autorizar a União a participar em Fundo de Financiamento à Exportação – FFEX com vistas ao aperfeiçoamento da política de fomento à exportação, em especial, do segmento de Micro, Pequena e Média Empresas – MPME;

b) prorrogar o prazo de contratação das operações de financiamento subvencionadas de que trata a Lei nº 12.096, de 24/11/2009, para 31 de dezembro de 2012;

c) alterar a regra de distribuição do valor total dos financiamentos subvencionados pela União entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, de que trata a mesma Lei;

d) alterar a atual denominação do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT para Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI;

e) incluir o setor de autopeças no rol de atividades beneficiadas pela subvenção econômica de que trata o art. 2º da Lei nº 11.529, de 22/10/2007;

f) alterar a denominação do INMETRO de Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial para Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, suas competências e criar a Taxa de Avaliação da Conformidade; e

g) criar cento e vinte cargos de Analista de Comércio Exterior, com lotação no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC.

Os arts. 1º a 6º da MP dispõem sobre o Fundo de Financiamento à Exportação – FFEX, com as características abaixo e disciplinado nos seguintes termos:

a) autoriza a União a participar no limite global de até R\$ 1 bilhão para a formação do patrimônio do referido Fundo;

b) o FFEX terá natureza privada e seu patrimônio será formado pelos recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos demais cotistas, bem como pelos rendimentos obtidos com sua administração;

c) a integralização de cotas pela União será definida por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda: (I) - em moeda corrente; (II) - em títulos públicos; (III) - por meio de suas participações minoritárias; ou (IV) - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

d) o FFEX será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI), a criação do FFEX atende a pleito dos exportadores, em especial micro, pequenas e médias empresas, usuárias do Programa de Financiamento às Exportações – PROEX, modalidade de financiamento que necessitaria de trâmite mais ágil no processo de obtenção de recursos.

Salienta que o programa atualmente vigente, o PROEX-Financiamento, atende a dois públicos distintos que concorreriam pelos recursos do Programa, quais sejam: as Micro, Pequenas e Médias Empresas - MPME e as exportações oriundas de acordos bilaterais, incluindo financiamentos concessionais. Assim, a proposta busca garantir a tempestividade de que as MPME necessitam, com recursos disponíveis exclusivamente para esse segmento, bem como permitir acesso a taxas de financiamento atrativas para o setor, fortalecendo-o frente aos concorrentes internacionais.

O art. 7º da MP propõe alterar a Lei nº 12.096, de 2009, estendendo o prazo de concessão da subvenção direcionada ao Programa de Sustentação do Investimento para 31/12/2012, e alterando a regra de distribuição do valor total dos financiamentos subvencionados pela União entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, de que trata a mesma Lei.

Ressalta que o limite de financiamentos subvencionados atualmente definido pela supra mencionada Lei é de até R\$ 208,0 bilhões para operações contratadas pelo BNDES, destinadas à aquisição e produção de bens de capital, dentre outros fins, e de até R\$ 1,0 bilhão para operações contratadas pela FINEP, destinadas exclusivamente para a modalidade inovação tecnológica.

Observa que, desde a edição da MP nº 526, de 04/03/ 2011, que originalmente incluiu a FINEP como beneficiária da subvenção a ser concedida pela União, até a presente data, o limite autorizado foi integralmente comprometido, existindo uma demanda de crédito qualificada, e ainda não atendida, superior a R\$ 4,0 bilhões.

Argumenta a EMI que, neste contexto, far-se-ia necessário que o limite atual de R\$ 1,0 bilhão concedido para a FINEP fosse ampliado por intermédio da realocação de valores de linhas de financiamento já existentes no BNDES. A distribuição do limite de financiamentos subvencionados para cada instituição ficaria a cargo do Conselho Monetário Nacional - CMN, mantendo-se, no entanto, o limite total autorizado de R\$ 209,0 bilhões para ambas as instituições.

O art. 8º da MP propõe a inclusão do termo “inovação” na atual denominação do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, que passaria a denominar-se Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI.

Segundo a EMI, a medida busca dar ênfase, no escopo de atuação institucional do MCT, às atividades relacionadas à inovação científica e tecnológica, que já foram incorporadas em suas atribuições com o advento da Lei nº 10.973, de 02/12/2004, aprovada com a finalidade de incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico nacional.

Já o art. 9º propõe a inclusão do setor de autopeças no rol de atividades econômicas beneficiadas pela subvenção econômica de que trata o art. 2º da Lei nº 11.529, de 22/10/2007, com o intuito de promover o desenvolvimento e a competitividade de todos os elos da cadeia produtiva de veículos automotores.

Além disso, os arts. 10, 11 e 12 da MP alteram as Leis nº 5.966, de 11/12/1973, e nº 9.933, de 20/12/1999, no sentido de modernizar as atribuições legais do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO que passará a se denominar Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

De conformidade com a EMI, a proposta objetiva a que o INMETRO adquira também o status de centro de excelência em ciência, tecnologia e inovação, dominando técnicas e desenvolvendo pesquisas na fronteira do conhecimento científico e tecnológico.

O art. 13 da MP altera a Lei nº 9.933, de 1999, para instituir a Taxa de Avaliação da Conformidade, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área da avaliação da conformidade compulsória, nos termos dos regulamentos emitidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e pelo INMETRO.

Por fim, o art. 14 propõe a criação de 120 cargos da Carreira de Analista de Comércio Exterior no quadro de pessoal do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

No que se refere aos arts. 1º a 6º da MP, cabe mencionar inicialmente que a criação do Fundo de Financiamento à Exportação – FFEX, bem como a autorização à União para participar na formação do seu patrimônio no limite global de até R\$ 1 bilhão, por intermédio de Medida Provisória, atende ao disposto no art. 167 da Constituição.

Art. 167. São vedados:

(...)

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

(...)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

A EMI informa que “no que tange o espaço fiscal necessário para que ocorra a participação da União no FFEX, é importante mencionar que o mesmo será decorrente dos retornos futuros do PROEX-Financiamento e, tão logo o capital seja totalmente integralizado, espera-se que o FFEX não necessite de novos aportes, tornando-se autossustentável”.

Informa ainda que “para o presente exercício, o valor da participação da União será definido quando da edição de Decreto de aporte de recursos ao FFEX, sendo que esse montante será compensado no limite estabelecido para financiamento no âmbito do PROEX. Quanto aos exercícios de 2012 e 2013, os valores serão consignados nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais”.

Cumpre observar, preliminarmente, que o art. 16 da LRF estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. O § 2º do mesmo artigo reza que referida estimativa deverá ser acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Verifica-se que a EMI não apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro no corrente exercício nem nos dois subsequentes, limitando-se a mencionar que, no presente exercício, o valor da participação da União será definido pela edição de um decreto de aporte de recursos ao FFEX e que, nos exercícios subsequentes, os valores serão consignados nas respectivas LOAs.

Segundo a EMI, o montante de aporte de recursos ao FFEX em 2011 será compensado no limite estabelecido para financiamento no âmbito do PROEX, que se trata de uma modalidade de crédito ao exportador de bens e/ou serviços, criada pela Lei nº 10.184, de 2000, e realizada exclusiva e diretamente pelo Banco do Brasil com recursos do Tesouro Nacional.

A Lei Orçamentária Anual para 2011 – LOA/2011 (Lei nº 12.381, de 09/02/2011) consigna no órgão 74000 – Operações Oficiais de Crédito, unidade orçamentária 74101 – Recursos sob Supervisão da STN – MF, a programação 23.693.0412.0A84.0001 - Financiamento para Promoção das Exportações – PROEX (Lei nº 10.184, de 2001) – Nacional, com valor autorizado de R\$ 1.300,0 milhões para o corrente exercício. Ocorre que, do montante autorizado, o acompanhamento da execução orçamentária e financeira da União, acumulada até 01/08/2011, elaborado pela COFF/CD e PRODASEN, a partir de dados SIAFI/STN, demonstra que referida dotação já foi empenhada em seu valor total (R\$ 1.300,0 milhões) e liquidadada em R\$ 317,1 milhões.

Do teor da EMI, não ficam claras as fontes de recursos que serão empregadas na integralização de cotas do FFEX pela União, pois sua definição é remetida para a edição futura de um decreto. Saliente-se, entretanto, que a eventual integralização, mediante compensação de parte do limite estabelecido para financiamento no âmbito do PROEX pela dotação supra referida, ou mesmo no caso da utilização de outros recursos do Tesouro Nacional, deverá estar prevista no orçamento por intermédio do encaminhamento de um projeto de lei de crédito adicional.

O art. 7º da MP propõe alterar a Lei nº 12.096, de 2009, estendendo o prazo de concessão da subvenção direcionada ao denominado Programa de Sustentação do Investimento para 31/12/2012, e alterando a regra de distribuição do valor total dos financiamentos subvencionados pela União entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, de que trata a mesma Lei.

A Lei nº 12.453, de 21/07/2011, derivada da conversão da MP 526, de 2011, de fato autorizou a União a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros nas operações de financiamento contratadas, até 30/06/2012, pelo BNDES (R\$ 208,0 bilhões) e pela FINEP (R\$ 1,0 bilhão) até o montante total de R\$ 209,0 bilhões.

A EMI esclarece que a proposta atende ao art. 26 da LRF e ao artigo 49 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 – LDO/2011 (Lei nº 12.309, de 09/08/2010) ao estabelecer os critérios e condições para a atuação do BNDES e da FINEP nas operações de financiamento de que trata, em ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória.

Do ponto de vista do impacto orçamentário e financeiro e quanto ao cumprimento dos arts. 16 e 17 da LRF, ressalta que se trata apenas de realocação de limites de financiamento entre as duas instituições beneficiárias da referida subvenção, o que não amplia o valor já autorizado, não acarretando custo adicional com o pagamento de equalização além do já previsto para o Programa.

Arts. 16 e 17 da LRF

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...).

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)."

No que toca ao art. 8º da MP, que altera a denominação do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT para Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, bem como promove a adequação de algumas de suas competências, não traz implicações de natureza orçamentária e financeira.

O art. 9º, ao propor a inclusão do setor de autopeças no rol de atividades econômicas beneficiadas pela subvenção econômica de que trata o art. 2º da Lei nº 11.529, de 22/10/2007, não altera o valor total dos empréstimos e financiamentos subvencionados pela União já aprovado pela retro citada Lei. Assim sendo, não promove novos impactos sobre as receitas ou as despesas da União.

Quanto aos arts. 10, 11 e 12 da MP em questão, as alterações propostas não trazem implicação orçamentária e financeira, já que se constituem em alterações de caráter meramente normativo, no sentido de adequar as atribuições legais do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

O art. 13, ao instituir a Taxa de Avaliação da Conformidade, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área da avaliação da conformidade compulsória, nos termos dos regulamentos emitidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, implicará em aumento de receita para os cofres públicos.

No que tange ao art. 14, que propõe a criação de 120 cargos da Carreira de Analista de Comércio Exterior no quadro de pessoal do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, cabe tecer diversos esclarecimentos quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

O Plano Plurianual para o período 2008/2011 – PPA 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07/04/2008) contém programa e ação específicos por intermédio dos quais correrão as despesas decorrentes da criação de cargos ora examinada, quais sejam, o programa 1054 - Gestão de Recursos Humanos e Democratização das Relações de Trabalho no Setor Público e as ações 0C02 - Pagamento de Pessoal Decorrente da Criação de Cargos e Funções e 0623 - Pagamento de Pessoal decorrente de Provimentos por meio de Concursos Públicos.

No que concerne à adequação da MP à LDO/2011, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

O art. 81 da LDO/2011 estabelece que a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções e alterações de estrutura de carreiras devem constar de anexo específico da lei orçamentária.

O Anexo V da LOA/2011 traz as seguintes autorizações para o Poder Executivo:

5.Poder Executivo
5.1. Criação e provimento de cargos e funções
5.1.1. Cargos e funções vagos
5.1.2. PL nº 3.430, de 2008 – Min. Integração Nacional, SUDAM, SUDENE e DNIT
5.1.3. PL nº 3.943, de 2008 – Min. Defesa
5.1.4. PL nº 3.950, de 2008 – Min. Esporte
5.1.5. PL nº 3.952, de 2008 – Analista Executivo
5.1.6. PL nº 3.961, de 2008 – Presidência da República
5.1.7. PL nº 5.911, de 2009 – Agências Reguladoras
5.1.8. PL nº 5.914, de 2009 – Min. Previdência Social
5.1.9. PL nº 5.915, de 2009 - Min. Educação
5.1.10. PL nº 7.376, de 2010 - Comissão Nacional da Verdade
5.1.11. PL nº 7.437, de 2010 – Min. Ciência e Tecnologia
5.1.12. PL nº 7.579, de 2010 – Min. Relações Exteriores
5.1.13. PL nº 7.580, de 2010 - AGU

5.1.14. Reserva para o cumprimento do § 9º do art. 81 da LDO/2011

5.1.15. PL nº 7.784, de 2010 – Min. da Defesa

Não há, portanto, autorização para a criação dos referidos cargos no Anexo V – Autorizações Específicas de que trata o art. 169, §1º, inciso II, da Constituição, relativas a Despesas de Pessoal e Encargos Sociais, constante da LOA/2011.

Há que se analisar ainda o art. 14 da MP à luz da LRF. Os gastos resultantes da criação de cargos enquadram-se na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou medida provisória que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, o art. 14 da MP fica sujeito à observância do disposto no art. 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Quanto aos impactos orçamentários e financeiros, a EMI limita-se a registrar “que a simples criação dos cargos não acarreta impacto orçamentário imediato. Somente quando de seu provimento, após a realização do correspondente concurso público, é que se concretizará o impacto nas despesas de pessoal, estimado em R\$ 25,3 milhões em termos anuais”.

Como se constata, embora a EMI tenha informado a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (R\$ 25,3 milhões anuais) para atender ao disposto no inciso I do art. 16 da LRF, deixou de observar o § 2º desse mesmo dispositivo, pois não traz qualquer informação a respeito das premissas e metodologia de cálculo utilizadas em tal estimativa.

Em relação às exigências contidas nos §§ 1º e 2º do art. 17 da LRF, acima mencionadas, verifica-se que a EMI também não faz qualquer referência sobre o assunto.

Esses são os subsídios.

Brasília, 09 de agosto de 2011.



Edson Tubaki
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 541, DE 2011, E AS EMENDAS A ELA APRESENTADAS. (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

O SR. RATINHO JUNIOR (PSC-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador) -

Sra. Presidente, Sras. e Srs. Deputados aqui presentes, é uma alegria e um prazer ter tido a oportunidade de relatar a Medida Provisória nº 541, de 2011, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento da Exportação, altera as Leis nºs 2.096, de 24 de novembro de 2009; 11.529, de 22 de outubro de 2007; 10.683, de 28 de maio de 2003; 5.966, de 11 de dezembro de 1973; e 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

“Relatório.

A Medida Provisória nº 541, de 2011, nos termos de sua ementa, “dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação, altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009; 11.529, de 22 de outubro de 2007; 10.683, de 28 de maio de 2003; 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e dá outras providências”.

A Medida Provisória autoriza a União a participar, com até R\$1 bilhão, na formação do patrimônio do Fundo de Financiamento à Exportação — FFEX. O FFEX, cujo objetivo é prover financiamento para as exportações de bens e serviços brasileiros, terá natureza privada, com direitos e obrigações próprios, assim como patrimônio separado dos de seus cotistas.

A criação, administração, gestão e representação judicial e extrajudicial do FFEX ficarão a cargo de instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente, observadas as normas operacionais estatuídas pelo Conselho Monetário Nacional —

CMN e as diretrizes e normas definidas pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior. Caberá à instituição financeira administradora deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FFEX, tendo por diretrizes a manutenção da rentabilidade e liquidez. A remuneração pela administração do FFEX será estabelecida em seu estatuto.

A integralização de cotas pela União poderá ser, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em: (I) moeda corrente; (II) títulos públicos; (III) participações minoritárias da União; ou (IV) ações da União em sociedades de economia mista federais que excederem o necessário para manutenção do controle acionário. Além dos valores integralizados pela União, o patrimônio do FFEX será formado por recursos de outros cotistas e por rendimentos auferidos na administração de seus recursos, os quais não se sujeitam à incidência de imposto de renda retido na fonte, embora integrem a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou a dissolução do Fundo.

Nas assembleias de cotistas, a União será representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações — COFIG orientar sua atuação.

Compete ao COFIG, ainda, examinar o regimento e o estatuto do FFEX, que serão submetidos ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior antes de sua aprovação na assembleia de cotistas. O estatuto definirá as diretrizes de investimento, critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira, assim como regras de supervisão prudencial do Fundo.

O Fundo não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de

seu patrimônio. Na hipótese de sua extinção, seu patrimônio será repartido entre os cotistas na proporção de suas participações.

Na concessão de financiamentos, o FFEX poderá pactuar condições aceitas pela prática internacional, de acordo com o Programa de Financiamento às Exportações — PROEX. As empresas que buscarem financiamento junto ao FFEX deverão apresentar garantia ou seguro de crédito.

A MP também altera a Lei nº 12.096/2009, que autoriza a União a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, em operações de financiamento contratadas junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES e à Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP. Além de prorrogar o prazo para concessão de financiamentos passíveis de subvenção econômica até 31/12/2012, os limites individuais a que se sujeitavam as instituições foram agregados, cabendo ao CMN estabelecer a distribuição do valor total entre o BNDES e a FINEP e definir os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos. Compete ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata a Lei nº 12.096/2009, entre as quais a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

No que diz respeito à alteração da Lei nº 11.529/2007, que autorizou a União a conceder subvenção econômica em operações de financiamento do BNDES, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, a MP inclui o setor de autopeças entre os beneficiários dos financiamentos subvencionáveis.

A Lei nº 10.683/2003, que “Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências”, é alterada para agregar a inovação aos assuntos que constituem área de competência do até então Ministério da Ciência e Tecnologia, que passa a se denominar Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. São acrescidos à competência da referida Pasta ministerial a política nacional de incentivo à inovação; o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de inovação; e a articulação com os Governos dos entes da Federação, com a sociedade civil e também com órgãos federais para estabelecer diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação. Aproveita-se para atualizar a estrutura organizacional do Ministério, mediante acréscimo de referência ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA e ao Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais, criados, respectivamente, pela Lei nº 11.794, de 2008, e pelo Decreto nº 7.513, de 2011.

A Medida Provisória também altera a denominação do INMETRO, que passa a se chamar Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. A Lei nº 9.933, de 1999, tem diversos dispositivos afetos à autarquia alterados ou acrescentados para tratar, dentre outros aspectos, da especificação e delegação de competências, das penalidades aplicáveis e forma de gradação das mesmas, e da instituição da Taxa de Avaliação da Conformidade, a ser cobrada a partir de 01/01/2012.

Por fim, a Medida Provisória cria 120 cargos de provimento efetivo de Analista de Comércio Exterior, da carreira de mesma denominação.

Até o esgotamento do prazo regimental, foram apresentadas 27 emendas à Medida Provisória nº 541/2011. Foram liminarmente indeferidas pela Mesa da Câmara dos Deputados, contudo, as Emendas de nºs 08, 14, 23, 25 e 27.

Nosso voto.

Da Admissibilidade.

A urgência e a relevância da Medida Provisória justificam-se pela necessidade de se implementarem, no curto prazo, ações governamentais capazes de:

- (i) restabelecer a capacidade competitiva das empresas brasileiras no comércio internacional, em um cenário de perda de competitividade em razão da valorização da moeda nacional, incrementando a política de fomento à exportação e também facilitando, especialmente, o acesso a linhas de financiamento para pequenas e microempresas, de maneira mais ágil e eficiente;
- (ii) ampliar os investimentos em inovação, com reflexos positivos na renda e no emprego, para consolidar a recuperação da economia brasileira em um ambiente de incertezas ainda presentes decorrentes da recente crise econômica mundial;
- (iii) outorgar ao INMETRO as ações de Polícia administrativa, tanto no mercado nacional como em relação à entrada no País de produtos em desacordo com os regulamentos técnicos vigentes, possibilitando que o órgão atue como anuente na importação de produtos sujeitos ao licenciamento não automático, o que contribuirá para reduzir os prejuízos causados ao mercado brasileiro pela importação de produtos em desacordo com os regulamentos técnicos nacionais; e
- (iv) oferecer instrumentos ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para a realização de suas competências diretamente

ligadas ao comércio internacional, conferindo-lhe maior agilidade nas atividades administrativas de fiscalização e investigação.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 541, de 2011.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

No que se refere à juridicidade, a proposição e as emendas apresentadas guardam harmonia com a legislação, e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional vigente. A Medida Provisória apresenta, ainda, adequada técnica legislativa.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 541, de 2011, e das emendas que lhe foram apresentadas.

Da Adequação Financeira e Orçamentária.

A presente Medida Provisória atende, em termos gerais, às normas orçamentárias e financeiras estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal —, na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária da União para o presente exercício financeiro.

A Exposição de Motivos esclarece que o espaço fiscal necessário para que ocorra a participação da União no FFEX decorrerá dos retornos futuros do PROEX-Financiamento e, tão logo o capital seja totalmente integralizado, o FFEX não deverá necessitar de novos aportes.

Para 2011, o valor da participação da União será definido no decreto de aporte de recursos ao FFEX, sendo que esse montante será compensado no limite estabelecido para financiamento no âmbito do PROEX.

Para 2012 e 2013, os valores serão consignados nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

As alterações promovidas na Lei nº 12.096/2009 representam tão somente uma realocação de limites de financiamento entre as duas instituições beneficiárias da referida subvenção, BNDES e FINEP, o que não ampliará o valor já autorizado e não significará custos adicionais com o pagamento de equalização além dos já previstos.

Por fim, com respeito à criação de 120 cargos de Analista de Comércio Exterior, a Exposição de Motivos informa que o impacto financeiro estimado será de R\$ 25,3 milhões ao ano.

Quanto às emendas, não se evidenciam problemas quanto à adequação orçamentária e financeira.

Portanto, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 541/2011, assim como das emendas apresentadas.

Do Mérito.

A MP nº 541/2011 faz parte de um conjunto de medidas a serem implementadas para a consecução das metas do Plano Brasil Maior do Governo Federal, lançado em agosto do corrente ano. O objetivo desse Plano é aumentar a competitividade da indústria nacional, a partir do incentivo à inovação tecnológica e à agregação de valor.

Em uma conjuntura econômica mundial ainda marcada por incertezas, o Plano Brasil Maior é um passo importante no sentido de dotar a economia brasileira de melhores condições para enfrentar a competição nos mercados globais, levando o País à

posição de liderança tecnológica em setores estratégicos. A ideia é, conforme descreve o Plano, internacionalizar as nossas empresas e, ao mesmo tempo, enraizar aqui as estrangeiras, para que elas passem a investir cada vez mais em pesquisa e desenvolvimento no Brasil.

São medidas que contribuirão para que o País possa dar o salto tecnológico de que precisa para que a economia continue crescendo de forma acelerada.

Nesse sentido, a criação do FFEX atende a demanda antiga dos exportadores, especialmente das pequenas, médias e microempresas, usuárias do PROEX, modalidade de financiamento que necessita de trâmite mais ágil no processo de obtenção de recursos, uma vez que as empresas de pequeno porte mostram-se mais sensíveis às oscilações de mercado e necessitam de apoio específico e tempestivo, capaz de lhes oferecer sustentabilidade no mercado exterior, com níveis competitivos.

Conforme a Exposição de Motivos, “a proposta visa a garantir a tempestividade de que as micro, pequenas e médias empresas necessitam de recursos disponíveis exclusivamente para esse segmento, bem como ganhar acesso a taxas de financiamento atrativas para o setor, fortalecendo-o frente aos concorrentes internacionais”.

No mesmo sentido, a MP inclui o setor de autopeças entre os beneficiários da subvenção econômica de que trata o art. 2º da Lei nº 11.529/2007, propiciando maior competitividade para um setor estratégico para a economia nacional, que, diante das condições macroeconômicas vigentes, tem sido fortemente pressionado pelos competidores internacionais.

Quanto às medidas de incentivo à inovação tecnológica, temos a certeza de que contribuirão para a meta do Plano Brasil Maior de elevar a participação do setor

empresarial nos investimentos em pesquisa e desenvolvimento, de 0,6% do PIB em 2010, para 0,9% do PIB até 2014.

Em relação às novas competências outorgadas ao INMETRO, entendemos que o órgão, com seu arcabouço científico e tecnológico, tem capacidade técnica para assumir os novos desafios que se colocam em face de novas demandas da sociedade. Com as medidas ora apresentadas, temos convicção de que o INMETRO tornar-se-á referência mundial, em poucos anos, no tocante à ciência, tecnologia e inovação, atuando em prol dos objetivos do Plano Brasil Maior.

Por fim, temos de apoiar o reforço de pessoal nos quadros do MDICE, para que seja possível dar andamento às medidas mencionadas anteriormente.

Quanto às emendas, houvemos por bem acolher em nosso Projeto de Lei de Conversão, ainda que parcialmente, a de nº 04, de autoria do Deputado César Colnago. Essa Emenda coaduna-se com a intenção, apresentada na Exposição de Motivos, de se destinar os recursos do FFEX prioritariamente às micro e pequenas empresas, estabelecendo um percentual mínimo para o financiamento das exportações de empresas de pequeno porte.

Outra modificação que esta Relatoria incorpora em seu Projeto de Lei de Conversão diz respeito à autorização para concessão de subvenção econômica pela União ao setor cafeeiro, por meio da equalização de taxas de juros e da concessão de bônus de adimplência sobre os juros, em operações de financiamento, como previsto na Lei n.º 11.529/2007. A despeito da importância de sua importância na economia brasileira, o setor tem enfrentando diversos obstáculos que podem comprometer a longevidade e a sustentabilidade de seu crescimento. Tais problemas relacionam-se às injustiças estabelecidas em benefícios fiscais concedidas a poucas empresas, em

detimento de micro e pequenos empresários, que representam cerca de 97% das empresas do setor.

Por todo o exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 541, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, que incorpora parcialmente a Emenda nº 04 e a Emenda de Relator mencionada anteriormente, restando as demais rejeitadas.”

Sra. Presidenta, dou como lido nosso relatório.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP Nº 541/2011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 541, DE 2011 (Mensagem nº 71, de 03/08/2011 – CN e nº 298, de 02/08/2011 – PR)

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação, altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RATINHO JUNIOR

I – RELATÓRIO

A MP nº 541/2011, nos termos de sua ementa, “dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação, altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e dá outras providências”.

A MP autoriza a União a participar, com até R\$ 1 bilhão, na formação do patrimônio do Fundo de Financiamento à Exportação – FFEX. O FFEX, cujo objetivo é prover financiamento para as exportações de bens e serviços brasileiros, terá natureza privada, com direitos e obrigações próprios, assim como patrimônio separado dos de seus cotistas.

A criação, administração, gestão e representação judicial e extrajudicial do FFEX ficarão a cargo de instituição financeira controlada pela

União, direta ou indiretamente, observadas as normas operacionais estatuídas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN e as diretrizes e normas definidas pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior. Caberá à instituição financeira administradora deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FFEX, tendo por diretrizes a manutenção da rentabilidade e liquidez. A remuneração pela administração do FFEX será estabelecida em seu estatuto.

A integralização de cotas pela União poderá ser, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em: (i) moeda corrente; (ii) títulos públicos; (iii) participações minoritárias da União; ou (iv) ações da União em sociedades de economia mista federais que excederem o necessário para manutenção do controle acionário. Além dos valores integralizados pela União, o patrimônio do FFEX será formado por recursos de outros cotistas e por rendimentos auferidos na administração de seus recursos, os quais não se sujeitam à incidência de imposto de renda retido na fonte, embora integrem a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou a dissolução do Fundo.

Nas assembleias de cotistas, a União será representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações – COFIG orientar sua atuação.

Compete ao COFIG, ainda, examinar o regimento e o estatuto do FFEX, que serão submetidos ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior antes de sua aprovação na assembleia de cotistas. O estatuto definirá as diretrizes de investimento, critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira, assim como regras de supervisão prudencial do Fundo.

O Fundo não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. Na hipótese de sua extinção, seu patrimônio será repartido entre os cotistas na proporção de suas participações.

Na concessão de financiamentos, o FFEX poderá pactuar condições aceitas pela prática internacional, de acordo com o Programa de

Financiamento às Exportações – PROEX. As empresas que buscarem financiamento junto ao FFEX deverão apresentar garantia ou seguro de crédito.

A MP também altera a Lei nº 12.096/2009, que autoriza a União a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, em operações de financiamento contratadas junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP. Além de prorrogar o prazo para concessão de financiamentos passíveis de subvenção econômica até 31/12/2012, os limites individuais a que se sujeitavam as instituições foram agregados, cabendo ao CMN estabelecer a distribuição do valor total entre o BNDES e a FINEP e definir os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos. Compete ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata a Lei nº 12.096/2009, entre as quais, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

No que diz respeito à alteração da Lei nº 11.529/2007, que autorizou a União a conceder subvenção econômica em operações de financiamento do BNDES, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, a MP inclui o setor de autopeças entre os beneficiários dos financiamentos subvencionáveis.

A Lei nº 10.683/2003, que “Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências”, é alterada para agregar a inovação aos assuntos que constituem área de competência do até então Ministério da Ciência e Tecnologia, que passa a se denominar Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. São acrescidos à competência da referida pasta ministerial a política nacional de incentivo à inovação; o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de inovação; e a articulação com os governos dos entes da federação, com a sociedade civil e com órgãos federais para estabelecer diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação. Aproveita-se para atualizar a estrutura organizacional do Ministério, mediante acréscimo de referência ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA e ao Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais, criados, respectivamente, pela Lei nº 11.794/2008, e pelo Decreto nº 7.513/2011.

A MP também altera a denominação do INMETRO, que passa a se chamar Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. A Lei nº 9.933/1999 tem diversos dispositivos afetos à autarquia alterados ou acrescentados para tratar, dentre outros aspectos, da especificação e delegação de competências, das penalidades aplicáveis e forma de gradação das mesmas, e da instituição da Taxa de Avaliação da Conformidade, a ser cobrada a partir de 01/01/2012.

Por fim, a MP cria 120 cargos de provimento efetivo de Analista de Comércio Exterior, da carreira de mesma denominação.

Até o esgotamento do prazo regimental foram apresentadas 27 emendas à MP nº 541/2011. Foram liminarmente indeferidas pela Mesa da Câmara dos Deputados, contudo, as emendas de nºs 08, 14, 23, 25 e 27.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Admissibilidade

A urgência e a relevância da MP justificam-se pela necessidade de se implementar, no curto prazo, ações governamentais capazes de:

(i) restabelecer a capacidade competitiva das empresas brasileiras no comércio internacional, em um cenário de perda de competitividade em razão da valorização da moeda nacional, incrementando a política de fomento à exportação e facilitando, especialmente, o acesso a linhas de financiamento para micro e pequenas empresas, de maneira mais ágil e eficiente;

(ii) ampliar os investimentos em inovação, com reflexos positivos na renda e no emprego, para consolidar a recuperação da economia brasileira em um ambiente de incertezas ainda presentes decorrentes da recente crise econômica mundial;

(iii) outorgar ao INMETRO as ações de polícia administrativa, tanto no mercado nacional como em relação à

entrada no País de produtos em desacordo com os regulamentos técnicos vigentes, possibilitando que o Órgão atue como anuente na importação de produtos sujeitos ao licenciamento não automático, o que contribuirá para reduzir os prejuízos causados ao mercado brasileiro pela importação de produtos em desacordo com os regulamentos técnicos nacionais; e

(iv) oferecer instrumentos ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para a realização de suas competências diretamente ligadas ao comércio internacional, conferindo-lhe maior agilidade nas atividades administrativas de fiscalização e investigação.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade MP nº 541/ 2011.

II.2 – Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que se refere à juridicidade, a proposição e as emendas apresentadas guardam harmonia com a legislação e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional vigente. A MP apresenta, ainda, adequada técnica legislativa.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 541/2011, e das emendas que lhe foram apresentadas.

II.3 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

A presente MP atende, em termos gerais, às normas orçamentárias e financeiras estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária da União para o presente exercício financeiro.

A Exposição de Motivos esclarece que o espaço fiscal necessário para que ocorra a participação da União no FFEX decorrerá dos retornos futuros do PROEX-Financiamento e, tão logo o capital seja totalmente integralizado, o FFEX não deverá necessitar de novos aportes.

Para 2011, o valor da participação da União será definido no Decreto de aporte de recursos ao FFEX, sendo que esse montante será compensado no limite estabelecido para financiamento no âmbito do PROEX. Para 2012 e 2013, os valores serão consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais.

As alterações promovidas na Lei nº 12.096/2009 representam tão-somente uma realocação de limites de financiamento entre as duas instituições beneficiárias da referida subvenção, BNDES e FINEP, o que não ampliará o valor já autorizado e não significará custos adicionais com o pagamento de equalização além dos já previstos.

Por fim, com respeito à criação de 120 cargos de Analista de Comércio Exterior, a Exposição de Motivos informa que o impacto financeiro estimado será de R\$ 25,3 milhões ao ano.

Quantos às emendas, não se evidenciam problemas quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Portanto, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 541/2011, assim como das emendas apresentadas.

II.4 – Do Mérito

A MP nº 541/2011 faz parte de um conjunto de medidas a serem implementadas para a consecução das metas do Plano Brasil Maior do Governo Federal, lançado em agosto do corrente ano. O objetivo desse Plano é aumentar a competitividade da indústria nacional, a partir do incentivo à inovação tecnológica e à agregação de valor.

Em uma conjuntura econômica mundial ainda marcada por incertezas, o Plano Brasil Maior é um passo importante no sentido de dotar a economia brasileira de melhores condições para enfrentar a competição nos mercados globais, levando o País à posição de liderança tecnológica em setores estratégicos. A ideia é, conforme descreve o Plano, internacionalizar as nossas empresas e, ao mesmo tempo, enraizar aqui as estrangeiras, para que elas passem a investir cada vez mais em Pesquisa e Desenvolvimento no Brasil.

São medidas que contribuirão para que o País possa dar o salto tecnológico que precisa para que a economia continue crescendo de forma acelerada.

Nesse sentido, a criação do FFEX atende a demanda antiga dos exportadores, especialmente as micro, pequenas e médias empresas, usuárias do PROEX, modalidade de financiamento que necessita de trâmite mais ágil no processo de obtenção de recursos, uma vez que as empresas de pequeno porte mostram-se mais sensíveis às oscilações de mercado e necessitam de apoio específico e tempestivo, capaz de lhes oferecer sustentabilidade no mercado exterior, com níveis competitivos. Conforme a Exposição de Motivos, "a proposta visa a garantir a tempestividade de que as micro, pequenas e médias empresas necessitam, com recursos disponíveis exclusivamente para esse segmento, bem como ganhar acesso a taxas de financiamento atrativas para o setor, fortalecendo-o frente aos concorrentes internacionais". No mesmo sentido, a MP inclui o setor de autopeças entre os beneficiários da subvenção econômica de que trata o art. 2º da Lei nº 11.529/2007, propiciando maior competitividade para um setor estratégico para a economia nacional, que, diante das condições macroeconômicas vigentes, tem sido fortemente pressionado pelos competidores internacionais.

Quanto às medidas de incentivo à inovação tecnológica, temos a certeza de que contribuirão para a meta do Plano Brasil Maior de elevar a participação do setor empresarial nos investimentos em pesquisa e desenvolvimento, de 0,6% do PIB em 2010, para 0,9% do PIB até 2014.

Em relação às novas competências outorgadas ao INMETRO, entendemos que o órgão, com seu arcabouço científico e tecnológico, tem capacidade técnica para assumir os novos desafios que se colocam em face de novas demandas da sociedade. Com as medidas ora apresentadas, temos convicção de que o INMETRO tornar-se-á referência mundial, em poucos anos, no tocante à ciência, tecnologia e inovação, atuando em prol dos objetivos do Plano Brasil Maior.

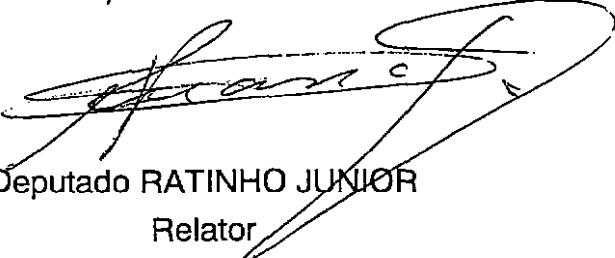
Por fim, temos de apoiar o reforço de pessoal nos quadros do MDICE, para que seja possível dar andamento às medidas mencionadas anteriormente.

Quanto às emendas, houvemos por bem acolher em nosso Projeto de Lei de Conversão, ainda que parcialmente, a de nº 04, de autoria do Deputado César Colnago. Essa Emenda coaduna-se com a intenção, apresentada na Exposição de Motivos, de se destinar os recursos do FFEX prioritariamente às micro e pequenas empresas, estabelecendo um percentual mínimo para o financiamento das exportações de empresas de pequeno porte.

Outra modificação que esta Relatoria incorpora em seu Projeto de Lei de Conversão diz respeito à autorização para concessão de subvenção econômica pela União ao setor cafeeiro, por meio da equalização de taxas de juros e da concessão de bônus de adimplência sobre os juros, em operações de financiamento, como previsto na Lei n.º 11.529/2007. A despeito da importância de sua importância na economia brasileira, o setor tem enfrentando diversos obstáculos que podem comprometer a longevidade e a sustentabilidade de seu crescimento. Tais problemas relacionam-se às injustiças estabelecidas em benefícios fiscais concedidas a poucas empresas, em detrimento de micro e pequenos empresários, que representam cerca de 97% das empresas do setor.

Por todo o exposto, somos pela aprovação da MP nº 541, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, que incorpora parcialmente a Emenda nº 04 e a Emenda de Relator mencionada anteriormente, restando as demais rejeitadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.



Deputado RATINHO JUNIOR
Relator

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP
Nº 541/2011**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2011

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, altera o art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), no Fundo de Financiamento à Exportação – FFEX, para formação de seu patrimônio.

§ 1º O FFEX terá natureza privada e patrimônio separado do patrimônio dos cotistas, com direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do FFEX será formado pelos recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos demais cotistas, bem como pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º A integralização de cotas pela União será definida por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I – em moeda corrente;

II – em títulos públicos;

III – por meio de suas participações minoritárias; ou

IV – por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 4º O FFEX responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreveram.

§ 5º O FFEX não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Art. 2º O FFEX será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observado o disposto no inciso XXII do *caput* do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e as diretrizes e normas do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior.

§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do *caput* do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o *caput* deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FFEX, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

§ 3º A instituição financeira a que se refere o *caput* fará jus a remuneração pela administração do FFEX, a ser estabelecida em seu estatuto.

Art. 3º O FFEX terá por finalidade prover financiamento para as exportações de bens e serviços brasileiros, podendo pactuar condições aceitas pela prática internacional, de acordo com o Programa de Financiamento às Exportações – PROEX.

§ 1º As empresas que buscarem financiamento no FFEX devem apresentar garantia ou seguro de crédito.

§ 2º Serão preferencialmente direcionados ao financiamento das exportações de micro e pequenas empresas, no mínimo, cinquenta por cento dos recursos do FFEX.

Art. 4º Na hipótese de extinção do FFEX, o seu patrimônio será distribuído à União e aos demais cotistas, na proporção de suas participações.

Art. 5º Os rendimentos auferidos pela carteira do FFEX não se sujeitam à incidência de imposto de renda retido na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou a dissolução do Fundo.

Art. 6º Caberá ao Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações – COFIG orientar a atuação da União nas assembleias de cotistas do FFEX, de acordo com o Decreto nº 4.993 de 18 de fevereiro de 2004.

§ 1º O estatuto e o regimento do FFEX deverão ser examinados pelo COFIG e submetidos ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, antes de sua aprovação na assembleia de cotistas.

§ 2º O estatuto do FFEX definirá as diretrizes de investimento, critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira, e regras de supervisão prudencial do FFEX.

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2012:

.....

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 209.000.000.000,00 (duzentos e nove bilhões de reais).

.....

§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição, entre o BNDES e a FINEP, do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1º, e definirá os grupos de

beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

....." (NR)

Art. 8º Os arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

.....

IV – da Ciência, Tecnologia e Inovação;

....." (NR)

"Art. 27.

.....

IV – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

a) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

.....

h) articulação com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, com a sociedade civil e com outros órgãos do Governo federal no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação;

V –

....." (NR)

"Art. 29.

.....

IV – do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até quatro Secretarias.

....." (NR)

Art. 9º O inciso I do art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I – às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, café, frutas *in-natura* e processadas, cerâmicas, software e prestação de serviços de tecnologia da informação, autopeças e bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias; e

....." (NR)

Art. 10. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973,

passa a denominar-se Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Art. 11. O *caput* do art. 4º da Lei nº 5.966, de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica criado o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com personalidade jurídica e patrimônio próprios.

....." (NR)

Art. 12. A Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

.....
II – elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição;

.....
IV – exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:

- a) segurança;
- b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal;
- c) proteção do meio ambiente; e
- d) prevenção de práticas enganosas de comércio;

V – executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada;

VI – atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade;

VII – registrar objetos sujeitos a avaliação da conformidade compulsória, no âmbito de sua competência;

VIII – planejar e executar atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins;

IX – prestar serviços de transferência tecnológica e de cooperação técnica voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins;

X – prestar serviços visando ao fortalecimento técnico e à promoção da inovação nas empresas nacionais;

XI – produzir e alienar materiais de referência, padrões metroológicos e outros produtos relacionados;

XII – realizar contribuições a entidades estrangeiras congêneres, cujos interesses estejam amparados em acordos firmados entre si ou entre os respectivos países, como uma única ação;

XIII – designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de caráter técnico nas áreas de metrologia legal e de avaliação da conformidade, no âmbito de sua competência regulamentadora;

XIV – atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório;

XV – conceder bolsas de pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento de tecnologia, de produto ou de processo, de caráter contínuo, diretamente ou por intermédio de parceria com instituições públicas ou privadas;

prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens ficam obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.” (NR)

“Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador do INMETRO ou do órgão ou entidade com competência delegada, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embargo, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos.

§ 1º O livre acesso de que trata o *caput* não se aplica aos locais e recintos alfandegados onde se processam, sob controle aduaneiro, a movimentação ou armazenagem de mercadorias importadas.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá solicitar assistência do agente público fiscalizador do INMETRO ou do órgão com competência delegada, com vistas à verificação, no despacho aduaneiro de importação, do cumprimento dos regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro e pelo INMETRO.” (NR)

“Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei, pela Lei nº 5.966, de 1973, e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo INMETRO sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória.” (NR)

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, e aplicar, isolada ou comulativamente, as seguintes penalidades:

.....
V – inutilização;

VI – suspensão do registro de objeto; e

XVI – estabelecer parcerias com entidades de ensino para a formação e especialização profissional nas áreas de sua atuação, inclusive para programas de residência técnica;

XVII – anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo; e

XVIII – representar o país em foros regionais, nacionais e internacionais sobre avaliação da conformidade.

§ 1º Para o exercício da competência prevista no inciso V do *caput*, o INMETRO poderá celebrar, com entidades congêneres dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei.

§ 2º As bolsas de que trata o inciso XV do *caput* poderão ser concedidas para estrangeiros que preencham os requisitos legais para a permanência no País.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congênere, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo INMETRO.

§ 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público.” (NR)

“Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para

VII – cancelamento do registro de objeto.

....." (NR)

"Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a graduação da pena a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I – a gravidade da infração;

II – a vantagem auferida pelo infrator;

III – a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV – o prejuízo causado ao consumidor; e

V – a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I – a reincidência do infrator;

II – a constatação de fraude; e

III – o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I – a primariedade do infrator; e

II – a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades de que trata o art. 8º deverão ser fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem como a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente de que trata o § 4º.” (NR)

“Art. 10.

§ 1º A destruição dos produtos de que trata o *caput* é de responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que sejam suas proprietárias, que deverão dar-lhes destinação final ambientalmente adequada em observância às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

§ 2º O agente público fiscalizador do INMETRO ou do órgão com competência delegada poderá acompanhar o processo de destruição dos produtos, para certificar-se da adoção das normas operacionais específicas e garantir que não ocorram danos ou riscos à saúde pública, à segurança da sociedade ou ao meio ambiente.” (NR)

“Art. 11.

....
§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 9.933, de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A. Fica instituída a Taxa de Avaliação da Conformidade, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área da avaliação da conformidade compulsória, nos termos dos regulamentos emitidos pelo Conmetro e pelo INMETRO.

§ 1º A Taxa de Avaliação da Conformidade, cujos valores constam do Anexo II a esta Lei, tem como base de cálculo a

apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes ao exercício de poder de polícia administrativa da atividade.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º são responsáveis pelo pagamento da Taxa de Avaliação da Conformidade." (NR)

"Art. 11-A. O lançamento das taxas previstas nesta Lei ocorrerá pela emissão de guia específica para o seu pagamento, regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional, com efeito de notificação e de constituição dos créditos tributários do INMETRO.

§ 1º O contribuinte poderá impugnar o lançamento das taxas previstas nesta Lei junto à autoridade que constituiu o crédito tributário do INMETRO, no prazo de trinta dias, a contar de sua notificação.

§ 2º Caberá recurso da decisão sobre a impugnação de que trata o § 1º, interposto ao Presidente do INMETRO, no prazo de trinta dias, a contar da notificação do contribuinte.

§ 3º O contribuinte deverá comprovar o recolhimento das taxas previstas nesta Lei anteriormente à realização dos serviços metrológicos e dos registros de objetos com avaliação da conformidade compulsória.

§ 4º O INMETRO poderá definir, excepcionalmente, em regulamento, prazos para o recolhimento das taxas previstas nesta Lei, considerando-se a singularidade da atividade desempenhada pelo contribuinte." (NR)

"Art. 11-B. Compete ao Presidente do INMETRO autorizar a realização de acordos ou transações de créditos não tributários e não inscritos em Dívida Ativa, de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até o limite de cinquenta por cento, e o parcelamento administrativo em prestações mensais e sucessivas até o máximo de sessenta.

§ 1º Quando o valor do crédito for superior ao limite fixado no *caput*, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade,

dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros e multa de mora, na forma da legislação vigente para títulos federais.

§ 3º As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas." (NR)

Art. 14. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, cento e vinte cargos de provimento efetivo de Analista de Comércio Exterior, da carreira de mesma denominação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.933, de 1999, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2011.



Deputado RATINHO JUNIOR
Relator

REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 541, DE 2011, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS.
(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

O SR. RATINHO JUNIOR (PSC-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Obrigado, Sra. Presidente, Sras. e Srs. Deputados aqui presentes.

Nós estamos hoje apresentando uma reformulação no voto da Medida Provisória nº 541, lida no dia de ontem, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação, altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009; 11.529, de 22 de outubro de 2007; 10.683, de 28 de maio de 2003; 5.966, de 11 de dezembro de 1973; e 9.933, de 20 de dezembro de 1999; e dá outras providências”.

O presente voto complementa o parecer lido em plenário no dia 18 de outubro, ontem, acrescentando a Emenda nº 11 ao Projeto de Lei de Conversão apresentado naquela oportunidade, além de alterar a emenda que beneficiaria o setor cafeeiro e de incluir mais uma emenda de Relator.

A Emenda nº 11, cuja autoria é compartilhada pelos nobres colegas Deputada Mara Gabrilli, Deputada Rosinha da Adefal, Deputado Otavio Leite e Deputado Eduardo Barbosa, inclui as empresas de setores que atendem as pessoas com deficiência, física ou intelectual, entre as beneficiárias de financiamentos do BNDES passíveis de subvenção econômica, nos termos da Lei nº 11.529, de 2007.

Quanto à emenda que beneficiaria o setor cafeeiro, com autorização para concessão de subvenção econômica pela União ao setor cafeeiro por meio da equalização de taxas de juros e da concessão de bônus de adimplência sobre os juros

[p1] Comentário:  Sessão:287.154 O Quarto:102/1 Hora:17:22 Taq.:Márcia Moreira Rêv.Waldeciria

em operações de financiamento, nos termos da Lei nº 11.529, de 2007, em entendimentos com o Poder Executivo e com Lideranças desta Casa, foi acordado que o assunto poderia ser tratado de forma mais adequada na discussão da Medida Provisória nº 545, de 2011, que já traz benefícios tributários para o café. Contudo, abriu-se espaço para autorizar a concessão de subvenção econômica pela União aos setores de fertilizantes e defensivos agrícolas por meio da equalização de taxas de juros e da concessão de bônus de adimplência sobre os juros, em operações de financiamento, como previsto na Lei nº 11.529, de 2007, o que deverá ajudar, ainda que por via indireta, as empresas cafeeiras de todo o País.

Por fim, acrescentamos nova emenda de Relator, a fim de se preservar o direito constitucional fundamental dos administrados de terem ciência da norma criada e das formas de aplicação de penalidades decorrentes. Assim, alteramos a redação original do art. 12 da Medida Provisória, que por sua vez altera a redação da Lei nº 9.993, de 1999, mais especificamente os arts. 7º e 9º, § 4º, além do acréscimo do art. 9º-A. Com isso, pretende-se eliminar discrepâncias e possíveis faltas de isonomia muitas vezes praticadas na aplicação de penas a empresas fiscalizadas pelo INMETRO e seus conveniados.

Por todo o exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 541, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, que incorpora integral ou parcialmente as Emendas nºs 4 e 11, além das alterações propostas por esta Relatoria, restando as demais emendas rejeitadas.

Sra. Presidente, esse é o nosso voto.

[p2] Comentário:
Sessão:287.1.54.O Quarto:103/1
Hora:17:24.Taç:Jacinta
Rev:Waldeciria

Sr. Presidente, nova reformulação de parecer, em entendimento com os Líderes da Oposição e demais Líderes, em especial ACM Neto, do Democratas.

Fica a seguinte a nossa reformulação:

"Acrescente-se o § 3º ao art. 3º do PLV.

O § 3º diz o seguinte:

§ 3º Inexistindo procura por parte de micro e pequenas empresas, ou no caso de inabilitação destas aos financiamentos com recursos do FFEX, fica a instituição financeira a que se refere o art. 2º autorizada a aplicar os recursos a que se refere o §2º em financiamentos para as demais empresas exportadoras.

Em consequência, retira-se a expressão "preferencialmente" constante do § 2º do art. 3º."

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Parecer profundo em Plenário dia 19/10/2011, às 17h30 min.



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO À MP Nº 541/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 541, DE 2011

(Mensagem nº 71, de 03/08/2011 – CN e nº 298, de 02/08/2011 – PR)

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação, altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RATINHO JUNIOR

O presente voto complementa o parecer lido em plenário no dia 18 de outubro, ontem, acrescendo a emenda nº 11 ao Projeto de Lei de Conversão apresentado naquela oportunidade, além de alterar a Emenda que beneficiaria o setor cafeeiro e de incluir mais uma Emenda de Relator.

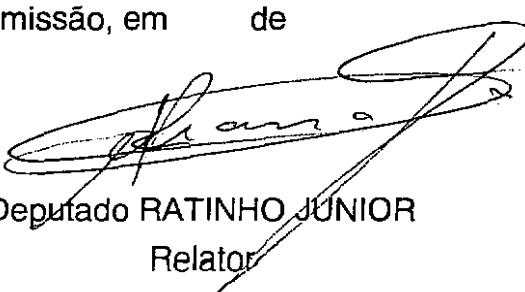
A Emenda nº 11, cuja autoria é compartilhada pelos nobres colegas Deputada Mara Gabrilli, Deputada Rosinha da Adefal, Deputado Otávio Leite e Deputado Eduardo Barbosa, inclui as empresas de setores que atendem às pessoas com deficiência, física ou intelectual, entre as beneficiárias de financiamentos do BNDES passíveis de subvenção econômica, nos termos da Lei nº 11.529/2007.

Quanto à Emenda que beneficiaria o setor cafeeiro com a autorização para concessão de subvenção econômica pela União ao setor cafeeiro, por meio da equalização de taxas de juros e da concessão de bônus de adimplência sobre os juros, em operações de financiamento, nos termos da Lei n.º 11.529/2007, em entendimentos com o Poder Executivo e com Lideranças desta Casa, foi acordado que o assunto poderia ser tratado de forma mais adequada na discussão da MP nº 545/2011, que já traz benefícios tributários para o café. Contudo, abriu-se espaço para autorizar a concessão de subvenção econômica pela União aos setores de fertilizantes e defensivos agrícolas, por meio da equalização de taxas de juros e da concessão de bônus de adimplência sobre os juros, em operações de financiamento, como previsto na Lei n.º 11.529/2007, o que deverá ajudar, ainda que por via indireta, as empresas cafeeiras em todo o País.

Por fim, acrescentamos nova Emenda de Relator, a fim de se preservar o direito constitucional fundamental dos administrados de terem ciência da norma criada e das formas de aplicação de penalidades decorrentes. Assim, alteramos a redação original do art. 12 da MP, que por sua vez altera a redação da Lei nº 9.933/1999, mais especificamente os art. 7º e 9º, § 4º, além do acréscimo do art. 9º-A àquela norma. Com isso, pretende-se eliminar discrepâncias e possíveis faltas de isonomia muitas vezes praticadas na aplicação de penas a empresas fiscalizadas pelo INMETRO e seus conveniados.

Por todo o exposto, somos pela aprovação da MP nº 541, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, que incorpora integral ou parcialmente as Emendas de nºs 04, e 11, além das alterações propostas por esta Relatoria, restando as demais Emendas rejeitadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.


Deputado RATINHO JUNIOR
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 28, DE 2011

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, altera o art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), no Fundo de Financiamento à Exportação – FFEX, para formação de seu patrimônio.

§ 1º O FFEX terá natureza privada e patrimônio separado do patrimônio dos cotistas, com direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do FFEX será formado pelos recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos demais cotistas, bem como pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º A integralização de cotas pela União será definida por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I – em moeda corrente;

II – em títulos públicos;

III – por meio de suas participações minoritárias; ou

IV – por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 4º O FFEX responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreveram.

§ 5º O FFEX não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Art. 2º O FFEX será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observado o disposto no inciso XXII do *caput* do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e as diretrizes e normas do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior.

§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do *caput* do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o *caput* deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FFEX, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

§ 3º A instituição financeira a que se refere o *caput* fará jus a remuneração pela administração do FFEX, a ser estabelecida em seu estatuto.

Art. 3º O FFEX terá por finalidade prover financiamento para as exportações de bens e serviços brasileiros, podendo pactuar condições aceitas pela prática internacional, de acordo com o Programa de Financiamento às Exportações – PROEX.

§ 1º As empresas que buscarem financiamento no FFEX devem apresentar garantia ou seguro de crédito.

§ 2º Serão preferencialmente direcionados ao financiamento das exportações de micro e pequenas empresas, no mínimo, qinquenta por cento dos recursos do FFEX.

Art. 4º Na hipótese de extinção do FFEX, o seu patrimônio será distribuído à União e aos demais cotistas, na proporção de suas participações.

Art. 5º Os rendimentos auferidos pela carteira do FFEX não se sujeitam à incidência de imposto de renda retido na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou a dissolução do Fundo.

Art. 6º Caberá ao Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações – COFIG orientar a atuação da União nas assembleias de cotistas do FFEX, de acordo com o Decreto nº 4.993 de 18 de fevereiro de 2004.

§ 1º O estatuto e o regimento do FFEX deverão ser examinados pelo COFIG e submetidos ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, antes de sua aprovação na assembleia de cotistas.

§ 2º O estatuto do FFEX definirá as diretrizes de investimento, critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira, e regras de supervisão prudencial do FFEX.

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2012:

.....

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 209.000.000.000,00 (duzentos e nove bilhões de reais).

.....

§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição, entre o BNDES e a FINEP, do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1º, e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

....." (NR)

Art. 8º Os arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

.....

IV – da Ciência, Tecnologia e Inovação;

....." (NR)

"Art. 27.

.....

IV – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

a) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

.....

h) articulação com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, com a sociedade civil e com outros órgãos do Governo federal no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação;

V –

....." (NR)

"Art. 29.

.....

IV – do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até quatro Secretarias.

....." (NR)

Art. 9º O inciso I do art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I – às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, fertilizantes e defensivos agrícolas, frutas *in-natura* e processadas, cerâmicas, software e prestação de serviços de tecnologia da informação, ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência, autopeças e bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias; e

.....

....." (NR)

Art. 10. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, passa a denominar-se Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Art. 11. O *caput* do art. 4º da Lei nº 5.966, de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica criado o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com personalidade jurídica e patrimônio próprios.

....." (NR)

Art. 12. A Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

.....
II – elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição;

.....
IV – exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:

- a) segurança;
- b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal;

c) proteção do meio ambiente; e

d) prevenção de práticas enganosas de comércio;

V – executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada;

VI – atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade;

VII – registrar objetos sujeitos a avaliação da conformidade compulsória, no âmbito de sua competência;

VIII – planejar e executar atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins;

IX – prestar serviços de transferência tecnológica e de cooperação técnica voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins;

X – prestar serviços visando ao fortalecimento técnico e à promoção da inovação nas empresas nacionais;

XI – produzir e alienar materiais de referência, padrões metroológicos e outros produtos relacionados;

XII – realizar contribuições a entidades estrangeiras congêneres, cujos interesses estejam amparados em acordos firmados entre si ou entre os respectivos países, como uma única ação;

XIII – designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de caráter técnico nas áreas de metrologia legal e de avaliação da conformidade, no âmbito de sua competência regulamentadora;

XIV – atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório;

XV – conceder bolsas de pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento de tecnologia, de produto ou de processo, de

caráter contínuo, diretamente ou por intermédio de parceria com instituições públicas ou privadas;

XVI – estabelecer parcerias com entidades de ensino para a formação e especialização profissional nas áreas de sua atuação, inclusive para programas de residência técnica;

XVII – anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo; e

XVIII – representar o país em foros regionais, nacionais e internacionais sobre avaliação da conformidade.

§ 1º Para o exercício da competência prevista no inciso V do *caput*, o INMETRO poderá celebrar, com entidades congêneres dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei.

§ 2º As bolsas de que trata o inciso XV do *caput* poderão ser concedidas para estrangeiros que preencham os requisitos legais para a permanência no País.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congênere, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo INMETRO.

§ 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público.” (NR)

“Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens ficam obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.” (NR)

“Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador do INMETRO ou do órgão ou entidade com competência delegada, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embargo, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos.

§ 1º O livre acesso de que trata o *caput* não se aplica aos locais e recintos alfandegados onde se processam, sob controle aduaneiro, a movimentação ou armazenagem de mercadorias importadas.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá solicitar assistência do agente público fiscalizador do INMETRO ou do órgão com competência delegada, com vistas à verificação, no despacho aduaneiro de importação, do cumprimento dos regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro e pelo INMETRO.” (NR)

“Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (NR)

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, e aplicar, isolada ou comulativamente, as seguintes penalidades:

.....
V – inutilização;

VI – suspensão do registro de objeto; e

VII – cancelamento do registro de objeto.

....." (NR)

"Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a graduação da pena a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I – a gravidade da infração;

II – a vantagem auferida pelo infrator;

III – a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV – o prejuízo causado ao consumidor; e

V – a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I – a reincidência do infrator;

II – a constatação de fraude; e

III – o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I – a primariedade do infrator; e

II – a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades de que trata o artigo 8º deverão ser fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente e instituída pelo Conmetro, conforme regulamento.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem como a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente de que trata o § 4º.” (NR)

“Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os artigos 8º e 9º.”

“Art. 10.

§ 1º A destruição dos produtos de que trata o *caput* é de responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que sejam suas proprietárias, que deverão dar-lhes destinação final ambientalmente adequada em observância às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

§ 2º O agente público fiscalizador do INMETRO ou do órgão com competência delegada poderá acompanhar o processo de destruição dos produtos, para certificar-se da adoção das normas operacionais específicas e garantir que não ocorram danos ou riscos à saúde pública, à segurança da sociedade ou ao meio ambiente.” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 9.933, de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A. Fica instituída a Taxa de Avaliação da Conformidade, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área da avaliação da conformidade

compulsória, nos termos dos regulamentos emitidos pelo Conmetro e pelo INMETRO.

§ 1º A Taxa de Avaliação da Conformidade, cujos valores constam do Anexo II a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes ao exercício de poder de polícia administrativa da atividade.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º são responsáveis pelo pagamento da Taxa de Avaliação da Conformidade.” (NR)

“Art. 11-A. O lançamento das taxas previstas nesta Lei ocorrerá pela emissão de guia específica para o seu pagamento, regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional, com efeito de notificação e de constituição dos créditos tributários do INMETRO.

§ 1º O contribuinte poderá impugnar o lançamento das taxas previstas nesta Lei junto à autoridade que constituiu o crédito tributário do INMETRO, no prazo de trinta dias, a contar de sua notificação.

§ 2º Caberá recurso da decisão sobre a impugnação de que trata o § 1º, interposto ao Presidente do INMETRO, no prazo de trinta dias, a contar da notificação do contribuinte.

§ 3º O contribuinte deverá comprovar o recolhimento das taxas previstas nesta Lei anteriormente à realização dos serviços metrológicos e dos registros de objetos com avaliação da conformidade compulsória.

§ 4º O INMETRO poderá definir, excepcionalmente, em regulamento, prazos para o recolhimento das taxas previstas nesta Lei, considerando-se a singularidade da atividade desempenhada pelo contribuinte.” (NR)

“Art. 11-B. Compete ao Presidente do INMETRO autorizar a realização de acordos ou transações de créditos não tributários e não inscritos em Dívida Ativa, de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até o limite de cinquenta por cento, e o

parcelamento administrativo em prestações mensais e sucessivas até o máximo de sessenta.

§ 1º Quando o valor do crédito for superior ao limite fixado no *caput*, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

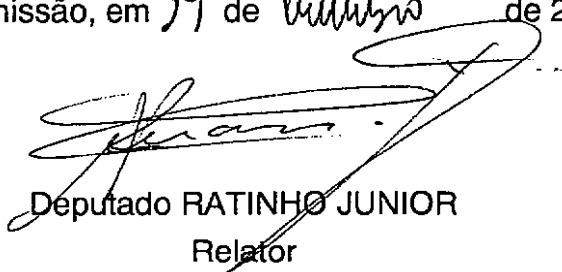
§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros e multa de mora, na forma da legislação vigente para títulos federais.

§ 3º As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas." (NR)

Art. 14. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, cento e vinte cargos de provimento efetivo de Analista de Comércio Exterior, da carreira de mesma denominação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.933, de 1999, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2012.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.


Deputado RATINHO JUNIOR
Relator

Medida Provisória**Situação: Aguardando Encaminhamento na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)****Autor**

Poder Executivo

Apresentação

03/08/2011

Ementa

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação, altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime

Urgência

Última Ação

19/10/2011 PLENÁRIO (PLEN)

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 541-B/11) (PLV 28/11).

Último Despacho

19/08/2011 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Urgência

Documentos Relacionados**Apensados****Outros Documentos**

Avulsos e Publicações (0)	Requerimentos (0)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (2)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (27)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (0)		

Andamento**03/08/2011 Poder Executivo - EXEC**

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

03/08/2011 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 04/08/2011 a 09/08/2011.
Comissão Mista: 03/08/2011 a 16/08/2011.
Câmara dos Deputados: 17/08/2011 a 30/08/2011.
Senado Federal: 31/08/2011 a 13/09/2011.
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 14/09/2011 a 16/09/2011.
Sobrestrar Pauta: a partir de 17/09/2011.
Congresso Nacional: 03/08/2011 a 01/10/2011.
Prorrogação pelo Congresso Nacional: 02/10/2011 a 30/11/2011.

19/08/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Of. nº 433/2011, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 541/2011. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 27 (vinte e sete) emendas e que a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

19/08/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação da Mensagem n. 298/2011, pelo Poder Executivo, que: "Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 541, de 2 de agosto de 2011, que 'Dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação, altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e dá outras providências'.

".

19/08/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Publicação inicial no DCD do dia 20/08/2011

19/08/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Urgência

22/08/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

23/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

24/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

30/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

05/09/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Despacho exarado nas emendas apresentadas à MPV 541/2011: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1/2002-CN, c/c o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas ns. 08, 14, 23, 25 e 27, apresentadas à Medida Provisória n. 541/2011, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem n. 478/2009. Publique-se. Oficie-se."

05/09/2011 19:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 534/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

06/09/2011 09:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

13/09/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

14/09/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

15/09/2011 Presidência da Câmara dos Deputados - PRESI

Designado Relator, Dep. Ratinho Junior (PSC-PR), para proferir o parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e as emendas apresentadas.

20/09/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da transformação da Sessão Plenária em Comissão Geral para debater a Regulamentação da Emenda Constitucional nº 29/00 (PLP 306/08).

27/09/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

28/09/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

04/10/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

05/10/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

18/10/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Ratinho Junior (PSC-PR), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das Emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e da Emenda de n.º 4, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de n.ºs 1 a 3, 5 a 7, 9 a 13, 15 a 22, 24 e 26.

18/10/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 28/2011, pelo Deputado Ratinho Junior (PSC-PR), que: "Dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação, altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e dá outras providências".

18/10/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes.

19/10/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Parecer reformulado em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Ratinho Junior (PSC-PR), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações.

Discutiram a Matéria: Dep. Pauderney Avelino (DEM-AM), Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP), Dep. Otavio Leite (PSDB-RJ) e Dep. Rubens Bueno (PPS-PR).

Encerrada a discussão.

Retirado o Destaque de bancada do PDSB, para votação em separado da Emenda nº 5.

Retirado o Destaque de bancada do PDSB, para votação em separado da Emenda nº11.

Retirado o Destaque de bancada do PDSB, para votação em separado da Emenda nº26.

Retirado o Destaque de bancada do DEM, para votação em separado da Emenda nº22.

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 541, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações, ressalvado o destaque.

Votação do art. 3º-A da Lei nº 9.933/99, constante do art. 13 do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO), Dep. Pepe Vargas (PT-RS) e Dep. Pauderney Avelino (DEM-AM).

Verificação da votação do destaque, solicitada pelo Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o texto", passando-e à sua votação pelo processo nominal.

Mantido o texto. Sim: 267; não: 88; abstenção: 3; total: 358.

Votação da Redação Final.

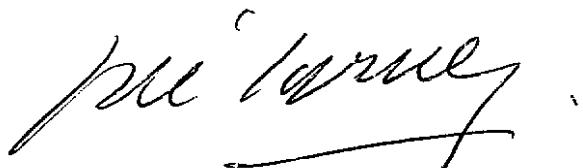
Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Ratinho Junior (PSC-PR).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 541-B/11) (PLV 28/11).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 40, DE 2011**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 541**, de 2 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 3 de agosto de 2011, que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação, altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 22 de setembro de 2011.



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL
Secretaria de Expediente
Certifico que a matéria foi
publicada no _____
em _____ / ____ / ____
<i>Celso Díez de Sarney</i> Dir. do

MPV Nº 541

Publicação no DO	3-8-2011
Designação Prevista da Comissão	4-8-2011
Instalação Prevista da Comissão	5-8-2011
Emendas	até 9-8-2011
Prazo na Comissão	3-8-2011 a 16-8-2011 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	16-8-2011
Prazo na CD	17-8-2011 a 30-8-2011 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	30-8-2011
Prazo no SF	31-8-2011 a 13-9-2011 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	13-9-2011
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	14-9-2011 a 16-9-2011 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	17-9-2011 (46º dia)
Prazo final no Congresso	1º-10-2011 (60 dias)
(*) Prazo final prorrogado	30-11-2011

(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40, de 2011 – DOU (Seção 1) de 23-9-2011.

MPV Nº 541

Votação na Câmara dos Deputados	19-10-2011
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.....
Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (Redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74) (Vetado)

.....
XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

LEI N° 5.966, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973.

Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.

.....
Art. 4º Fica criado o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com personalidade jurídica e patrimônio próprios. (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

LEI N° 9.933, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências.

.....
Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II – elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

~~IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;~~

~~V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim.~~

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

a) segurança; (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

c) proteção do meio ambiente; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

d) prevenção de práticas enganosas de comércio; (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VI - atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VII - registrar objetos sujeitos a avaliação da conformidade compulsória, no âmbito de sua competência; (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VIII - planejar e executar atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins; (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

IX - prestar serviços de transferência tecnológica e de cooperação técnica voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins; (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

X - prestar serviços visando ao fortalecimento técnico e à promoção da inovação nas empresas nacionais; (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

XI - produzir e alienar materiais de referência, padrões metrológicos e outros produtos relacionados; (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

XII - realizar contribuições a entidades estrangeiras congêneres, cujos interesses estejam amparados em acordos firmados entre si ou entre os respectivos países, como uma única ação; (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

XIII - designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de caráter técnico nas áreas de metrologia legal e de avaliação da conformidade, no âmbito de sua competência regulamentadora; (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

XIV - atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório; (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

XV - conceder bolsas de pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento de tecnologia, de produto ou de processo, de caráter contínuo, diretamente ou por intermédio de parceria com instituições públicas ou privadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

XVI - estabelecer parcerias com entidades de ensino para a formação e especialização profissional nas áreas de sua atuação, inclusive para programas de residência técnica; (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

XVII - anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

XVIII - representar o país em foros regionais, nacionais e internacionais sobre avaliação da conformidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

§ 1º Para o exercício da competência prevista no inciso V do **caput**, o INMETRO poderá celebrar, com entidades congêneres dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

§ 2º As bolsas de que trata o inciso XV do **caput** poderão ser concedidas para estrangeiros que preencham os requisitos legais para a permanência no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

Art. 3º-A. (Vide Medida Provisória nº 541, de 2011) (Vigência)

.....
Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);
III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:

I - a vantagem auferida pelo infrator;
II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
III - o prejuízo causado ao consumidor.

§ 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

§ 1º Para a graduação da pena a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

§ 4º Os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades de que trata o art. 8º deverão ser fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem como a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente de que trata o § 4º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

Art. 10. Os produtos apreendidos em caráter definitivo, por força de penalidade aplicada, de que já não caiba recurso na esfera administrativa, quando não devam ser destruídos, serão doados a programas de amparo social desenvolvidos pelo Poder Público ou a instituições de educação ou assistência social reconhecidas como entidades benéficas, vedada a sua comercialização.

§ 1º A destruição dos produtos de que trata o **caput** é de responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que sejam suas proprietárias, que deverão dar-lhes destinação final ambientalmente adequada em observância às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

§ 2º O agente público fiscalizador do INMETRO ou do órgão com competência delegada poderá acompanhar o processo de destruição dos produtos, para certificar-se da adoção das normas operacionais específicas e garantir que não ocorram danos ou riscos à saúde pública, à segurança da sociedade ou ao meio ambiente. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

Art. 11-A. (Vide Medida Provisória nº 541, de 2011) (Vigência)

Art. 11-B. (Vide Medida Provisória nº 541, de 2011) (Vigência)

Art. 12. O art. 5º da Lei nº 5.966, de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência." (NR)

.....

LEI N° 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....

Art. 25. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - da Assistência Social;

II - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

III - das Cidades;

IV - da Ciência e Tecnologia;

IV - da Ciência, Tecnologia e Inovação; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - das Comunicações;

VI - da Cultura;

VII - da Defesa;

VIII - do Desenvolvimento Agrário;

IX - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - da Educação;

XI - do Esporte;

XII - da Fazenda;

XIII - da Integração Nacional;

XIV - da Justiça;

XV - do Meio Ambiente;

XVI - de Minas e Energia;

XVII - do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XVIII - da Previdência Social;

XIX - das Relações Exteriores;

XX - da Saúde;

XXI - do Trabalho e Emprego;

XXII - dos Transportes;

~~XXIII - do Turismo.~~

~~XXIII - do Turismo; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008).~~

~~XXIII - do Turismo; e (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)~~

~~XXIV - da Pesca e Aquicultura. (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008).~~

XXIV - da Pesca e Aquicultura. (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)

~~Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica e o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Advogado-Geral da União e o Ministro de Estado do Controle e da Transparência.~~

~~Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República, o Advogado-Geral da União e o Ministro de Estado do Controle e da Transparência. (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)~~

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.036, de 2004)

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.204, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 360, de 2007).

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Lei 11.497, de 2007)

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o Chefe da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Medida Provisória nº 419, de 2008)

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o Chefe da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.693, de 2008)

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Presidente do Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.754, de 2008)

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o Chefe da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência, e o Presidente do Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008).

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o Chefe da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle

~~e da Transparéncia e o Presidente do Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)~~

~~Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, o Advogado Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparéncia e o Presidente do Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010)~~

~~Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, o Advogado Geral da União, o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União e o Presidente do Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)~~

~~Parágrafo único. São Ministros de Estado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 2011).~~

- ~~I - os titulares dos Ministérios; (Incluído pela Medida Provisória nº 527, de 2011).~~
- ~~II - os titulares das Secretarias da Presidência da República; (Incluído pela Medida Provisória nº 527, de 2011).~~
- ~~III - o Advogado Geral da União; (Incluído pela Medida Provisória nº 527, de 2011).~~
- ~~IV - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República; (Incluído pela Medida Provisória nº 527, de 2011).~~
- ~~V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Incluído pela Medida Provisória nº 527, de 2011).~~
- ~~VI - o Chefe da Controladoria-Geral da União; (Incluído pela Medida Provisória nº 527, de 2011).~~
- ~~VII - o Presidente do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Medida Provisória nº 527, de 2011).~~

~~Parágrafo único. São Ministros de Estado: (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)~~

- ~~I - os titulares dos Ministérios; (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)~~
- ~~II - os titulares das Secretarias da Presidência da República; (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)~~
- ~~III - o Advogado-Geral da União; (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)~~
- ~~IV - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República; (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)~~

V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
(Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)

VI - o Chefe da Controladoria-Geral da União; (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)

VII - o Presidente do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
- b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da heveicultura;
- c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;
- d) informação agrícola;
- e) defesa sanitária animal e vegetal;
- f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
- g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;
- h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;
- i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;
- j) meteorologia e climatologia;
- l) cooperativismo e associativismo rural;
- m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
- n) assistência técnica e extensão rural;
- o) política relativa ao café, açúcar e álcool;
- p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

II - Ministério da Assistência Social:

- a) política nacional de assistência social;
- b) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução da política de assistência social;

- c) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos à área da assistência social;
- d) articulação, coordenação e avaliação dos programas sociais do governo federal;
- e) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;
- f) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria (SESI), do Serviço Social do Comércio (SESC) e do Serviço Social do Transporte (SEST);

II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome: (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

- a) política nacional de desenvolvimento social; (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)
- b) política nacional de segurança alimentar e nutricional; (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)
- c) política nacional de assistência social; (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)
- d) política nacional de renda de cidadania; (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)
- e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)
- f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social; (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)
- g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; (Incluída pela Lei nº 10.869, de 2004)
- h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; (Incluída pela Lei nº 10.869, de 2004)
- i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social; (Incluída pela Lei nº 10.869, de 2004)
- j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; (Incluída pela Lei nº 10.869, de 2004)
- l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST; (Incluída pela Lei nº 10.869, de 2004)

III - Ministério das Cidades:

- a) política de desenvolvimento urbano;
- b) políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;
- c) promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;

- d) política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;
- e) planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito;
- f) participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água, bem como para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

- a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;
- b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;

IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação: (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

- a) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)
- b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)
- c) política de desenvolvimento de informática e automação;
- d) política nacional de biossegurança;
- e) política espacial;
- f) política nuclear;
- g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;
- h) articulação com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, com a sociedade civil e com outros órgãos do Governo federal no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação; (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - Ministério das Comunicações:

- a) política nacional de telecomunicações;
- b) política nacional de radiodifusão;
- c) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

VI - Ministério da Cultura:

- a) política nacional de cultura;
- b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

c) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto; (Vide Decreto nº 4.883, de 20.11.2003)

VII – Ministério da Defesa:

- a) política de defesa nacional;
- b) política e estratégia militares;
- c) doutrina e planejamento de emprego das Forças Armadas;

VII – Ministério da Defesa: (Redação da pela Medida Provisória nº 499, de 2010)

- a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional; (Redação da pela Medida Provisória nº 499, de 2010)
- b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares; (Redação da pela Medida Provisória nº 499, de 2010)

c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas; (Redação da pela Medida Provisória nº 499, de 2010)

VII – Ministério da Defesa: (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)

VII - Ministério da Defesa: (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)

a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)

b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares; (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)

c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas; (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)

d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;

e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

f) operações militares das Forças Armadas;

g) relacionamento internacional das Forças Armadas;

g) relacionamento internacional de defesa; (Redação da pela Medida Provisória nº 499, de 2010)

g) relacionamento internacional de defesa; (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)

h) orçamento de defesa;

i) legislação militar;

i) legislação de defesa e militar; (Redação da pela Medida Provisória nº 499, de 2010)

i) legislação de defesa e militar; (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)

j) política de mobilização nacional;

k) política de ensino de defesa; (Incluído pela Medida Provisória nº 499, de 2010)

l) política de ciência e tecnologia nas Forças Armadas;

m) política de comunicação social nas Forças Armadas;

l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa; (Redação da pela Medida Provisória nº 499, de 2010)

~~m) política de comunicação social de defesa; (Redação da pela Medida Provisória nº 499, de 2010)~~

~~k) política de ensino de defesa; (Incluído pela Lei nº 12.375, de 2010)~~

~~l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa; (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)~~

~~m) política de comunicação social de defesa; (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)~~

~~n) política de remuneração dos militares e pensionistas;~~

~~o) política nacional de exportação de material de emprego militar, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de material bélico de natureza convencional;~~

~~e) política nacional de exportação de produtos de defesa, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de produtos de defesa; (Redação dada pela Lei nº 12.123, de 2009).~~

~~o) política nacional: (Redação da pela Medida Provisória nº 499, de 2010)~~

~~1. de exportação de produtos de defesa, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de produtos de defesa; (Incluído pela Medida Provisória nº 499, de 2010)~~

~~2. de indústria de defesa; e (Incluído pela Medida Provisória nº 499, de 2010)~~

~~3. de inteligência de defesa; (Incluído pela Medida Provisória nº 499, de 2010)~~

~~o) política nacional: (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)~~

~~1. de exportação de produtos de defesa, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de produtos de defesa; (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)~~

~~2. de indústria de defesa; e (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)~~

~~3. de inteligência de defesa; (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)~~

~~p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e ao apoio ao combate a delitos transfronteiriços e ambientais;~~

~~q) logística militar;~~

~~p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais; (Redação da pela Medida Provisória nº 499, de 2010)~~

~~q) logística de defesa; (Redação da pela Medida Provisória nº 499, de 2010)~~

~~p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais; (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)~~

~~q) logística de defesa; (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)~~

- r) serviço militar;
 - s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;
 - t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;
 - u) política marítima nacional;
 - v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;
 - w) patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; (Incluído pela Medida Provisória nº 499, de 2010)
 - w) patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)
 - x) política aeronáutica nacional e atuação na política nacional de desenvolvimento das atividades aeroespaciais;
 - x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 499, de 2010)
 - y) infraestrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária; (Incluído pela Medida Provisória nº 499, de 2010)
 - x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional; e (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)
 - y) infraestrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária; (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)
 - z) infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;
 - y) infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; (Redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 2011).
 - z) operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 2011).
 - y) infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)
 - z) operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia (Sipam); (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)
- VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário:
- a) reforma agrária;
 - b) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;
- IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:
- a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
 - b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

- c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
 - d) políticas de comércio exterior;
 - e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;
 - f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;
 - g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;
 - h) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;
 - i) execução das atividades de registro do comércio;
- X - Ministério da Educação:
- a) política nacional de educação;
 - b) educação infantil;
 - c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
 - d) avaliação, informação e pesquisa educacional;
 - e) pesquisa e extensão universitária;
 - f) magistério;
 - g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;

XI - Ministério do Esporte:

- a) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;
- b) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;
- c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;
- d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte;

XII - Ministério da Fazenda:

- a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
- b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

- c) administração financeira e contabilidade públicas;
- d) administração das dívidas públicas interna e externa;
- e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;
- f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
- g) fiscalização e controle do comércio exterior;
- h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;
- i) autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:
 - 1. da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;
 - 2. das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;
 - 3. da venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;
 - 4. da venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;
 - 5. da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio;
 - 6. de qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza; (Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.462, de 2011)
 - 6. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)
 - 7. da exploração de loterias, inclusive os **Sweepstakes** e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

XIII - Ministério da Integração Nacional:

- a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;
- b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;
- c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;
- d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;
- e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;

h) defesa civil;

i) obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica;

j) formulação e condução da política nacional de irrigação;

l) ordenação territorial;

m) obras públicas em faixas de fronteiras;

XIV - Ministério da Justiça:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

b) política judiciária;

c) direitos dos índios;

d) entorpecentes, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

e) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

f) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

g) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

h) ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;

i) ouvidoria das polícias federais;

j) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

l) defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;

~~m) articulação, integração e proposição das ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de repressão ao uso indevido, do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica;~~

~~m) articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de drogas, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 2011).~~

~~n) política nacional de arquivos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 527, de 2011).~~

~~o) assistência ao Presidente da República em todas as matérias não afetas a outro Ministério. (Incluído pela Medida Provisória nº 527, de 2011).~~

m) articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de drogas, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas; (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)

n) política nacional de arquivos; e (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)

o) assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério; (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)

XV - Ministério do Meio Ambiente:

- a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;
- c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;
- d) políticas para integração do meio ambiente e produção;
- e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;
- f) zoneamento ecológico-econômico;

XVI - Ministério de Minas e Energia:

- a) geologia, recursos minerais e energéticos;
- b) aproveitamento da energia hidráulica;
- c) mineração e metalurgia;
- d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XVII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

- a) participação na formulação do planejamento estratégico nacional;
- b) avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas do Governo Federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;
- c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;
- d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;
- e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;
- f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações, acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

h) ~~formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;~~

h) ~~formulação de diretrizes, coordenação e critérios de governança corporativa das empresas estatais federais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 377, de 2007). (Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1, de 2007).~~

h) ~~formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;~~

h) formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais; (Redação dada pela Lei nº 11.754, de 2008)

i) ~~acompanhamento do desempenho fiscal do setor público; (Revogado pela Lei nº 10.869, de 2004)~~

j) administração patrimonial;

l) política e diretrizes para modernização do Estado;

XVIII - Ministério da Previdência Social:

a) previdência social;

b) previdência complementar;

XIX - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XX - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

d) informações de saúde;

e) insumos críticos para a saúde;

f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

g) vigilância de saúde, especialmente quanto às drogas, medicamentos e alimentos;

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XXI - Ministério do Trabalho e Emprego:

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

d) política salarial;

e) formação e desenvolvimento profissional;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

h) cooperativismo e associativismo urbanos;

XXII - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;

c) participação na coordenação dos transportes aerooviários;

b) marinha mercante, vias navegáveis e portos fluviais e lacustres, excetuados os outorgados às companhias docas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 369, de 2007)

c) participação na coordenação dos transportes aerooviários e serviços portuários;

(Redação dada pela Medida Provisória nº 369, de 2007)

b) marinha mercante, vias navegáveis e portos fluviais e lacustres, excetuados os outorgados às companhias docas; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)

c) participação na coordenação dos transportes aerooviários e serviços portuários; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)

XXIII - Ministério do Turismo:

a) política nacional de desenvolvimento do turismo;

b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;

e) gestão do Fundo Geral de Turismo;

f) desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

XXIV - Ministério da Pesca e Aquicultura: (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008).

- a) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem; (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008);
- b) fomento da produção pesqueira e aquícola; (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008);
- c) implantação de infra-estrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e aquicultura; (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008);
- d) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca; (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008);
- e) sanidade pesqueira e aquícola; (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008);
- f) normatização da atividade de aquicultura; (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008);
- g) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca no âmbito de suas atribuições e competências; (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008);
- h) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial, artesanal e da aquicultura no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente; (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008);
- i) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente; (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008);
- j) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;
- l) pesquisa pesqueira e aquícola; e (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008);
- m) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais. (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008);

XXIV - Ministério da Pesca e Aquicultura: (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)

- a) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem; (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009);
- b) fomento da produção pesqueira e aquícola; (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009);
- c) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e aquicultura; (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009);
- d) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca; (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009);
- e) sanidade pesqueira e aquícola; (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009) (Regulamento);
- f) normatização das atividades de aquicultura e pesca; (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009);

g) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca no âmbito de suas atribuições e competências;

h) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente: (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)

1) pesca comercial, compreendendo as categorias industrial e artesanal; (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)

2) pesca de espécimes ornamentais; (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)

3) pesca de subsistência; (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)

4) pesca amadora ou desportiva; (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)

i) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente; (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)

j) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997; (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)

l) pesquisa pesqueira e aquícola; e (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)

m) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais. (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência de que trata a alínea m do inciso I será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando baseada em recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando baseada em recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea I do inciso XIII será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea f do inciso XV será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e da Integração Nacional.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea "f" do inciso XV será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e

~~Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Integração Nacional; e da Pesca e Aquicultura. (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008).~~

~~§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea f do inciso XV será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e da Integração Nacional.~~

~~§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea f do inciso XV será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Integração Nacional; e da Pesca e Aquicultura. (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)~~

~~§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios, atribuída ao Ministério da Justiça na alínea c do inciso XIV inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.~~

~~§ 6º No exercício da competência de que trata a alínea b do inciso XV, nos aspectos relacionados à pesca, caberá ao Ministério do Meio Ambiente: (Regulamento)~~

~~I - fixar as normas, critérios e padrões de uso para as espécies sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexplotação, assim definidas com base nos melhores dados científicos e existentes, excetuando-se aquelas a que se refere a alínea a do inciso I do § 1º do art. 23;~~
~~II - subsidiar, assessorar e participar, juntamente com a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca.~~

~~§ 6º Cabe aos Ministérios do Meio Ambiente e da Pesca e Aquicultura, em conjunto, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros: (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008)~~

~~I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008) (Vigência)~~
~~II - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura. (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008)~~

~~§ 6º No exercício da competência de que trata a alínea b do inciso XV, nos aspectos relacionados à pesca, caberá ao Ministério do Meio Ambiente: (Regulamento)~~

~~I - fixar as normas, critérios e padrões de uso para as espécies sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexplotação, assim definidas com base nos melhores dados científicos e existentes, excetuando-se aquelas a que se refere a alínea a do inciso I do § 1º do art. 23;~~
~~II - subsidiar, assessorar e participar, juntamente com a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca.~~

~~§ 6º Cabe aos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros: (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)~~

~~I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009) (Vide Lei nº 11.958, de 2009)~~

~~II - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura. (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)~~

§ 7º Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbação e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.

§ 8º As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes nas alíneas **a** e **b** do inciso XXII compreendem:

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;

II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III - a aprovação dos planos de outorgas;

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes aos meios de transportes;

V - a formulação e supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas.

§ 9º São mantidas as competências do Ministério da Fazenda e da Caixa Econômica Federal previstas no art. 18B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

§ 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça, através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição Federal.

§ 11. A competência atribuída ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que trata a alínea **n** do inciso I, será exercida, também, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, relativamente a sua área de atuação.

§ 12. A competência referida na alínea “g” do inciso XXIV não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008).

§ 13. Cabe ao Ministério da Pesca e Aquicultura repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA cinqüenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura. (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008).

§ 12. A competência referida na alínea **g** do inciso XXIV do **caput** não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)

§ 13. Cabe ao Ministério da Pesca e Aquicultura repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA 50% (cinquenta por cento) das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura. (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)

.....

Art. 29. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

II - do Ministério da Assistência Social o Conselho Nacional de Assistência Social, e o Conselho de Articulação de Programas Sociais e até três Secretarias;

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, e até 5 (cinco) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

III - do Ministério das Cidades o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito, até quatro Secretarias e o Departamento Nacional de Trânsito;

IV - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até quatro Secretarias;

IV - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido - INSA, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até 4 (quatro) secretarias. (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até quatro Secretarias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - do Ministério das Comunicações até três Secretarias;

VI - do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior de Defesa, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, o Centro de

~~Catálegação das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até quatro Secretarias e um órgão de Controle Interno;~~

~~VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até quatro Secretarias e um órgão de Controle Interno; (Redação da pela Medida Provisória nº 499, de 2010)~~

~~VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até 4 (quatro) Secretarias e 1 (um) órgão de Controle Interno; (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)~~

~~VI - do Ministério da Cultura: o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias; (Redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 2011)~~

~~VII - do Ministério da Defesa: o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Escola Superior de Guerra, Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até três Secretarias e um órgão de Controle Interno; (Redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 2011).~~

~~VI - do Ministério da Cultura: o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até 6 (seis) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)~~

~~VII - do Ministério da Defesa: o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Escola Superior de Guerra, o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam), o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até 3 (três) Secretarias e um órgão de Controle Interno; (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)~~

~~VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até três Secretarias;~~

~~VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até quatro Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).~~

~~VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)~~

~~IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até quatro Secretarias;~~

~~X - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;~~

~~XI - do Ministério do Esporte o Conselho Nacional do Esporte e até três Secretarias;~~

~~XI - do Ministério do Esporte o Conselho Nacional do Esporte e até 4 (quatro) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009)~~

~~XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CGFE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até seis Secretarias; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)~~

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CGFE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até 5 (cinco) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

XIII - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias;

~~XIV - do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e até cinco Secretarias;~~

~~XIV - do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e até 5 (cinco) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004)~~

~~XIV - do Ministério da Justiça: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União, o Arquivo Nacional e até seis Secretarias; (Redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 2011).~~

XIV - do Ministério da Justiça: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União, o Arquivo Nacional e até 6 (seis) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)

XV - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente e até cinco Secretarias;

XV - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro, a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e até 5 (cinco) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006)

XVI - do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias;

~~XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até sete Secretarias;~~

~~XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até oito Secretarias; (Redação dada pela Medida Provisória nº 377, de 2007). (Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1, de 2007).~~

~~XVI - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até sete Secretarias;~~

~~XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até oito Secretarias; (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)~~

XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até 8 (oito) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011)

~~XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas Secretarias;~~

~~XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até 3 (três) secretarias; (Redação dada pela Lei nº 11.098, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)~~

~~XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até 2 (duas) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)~~

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar e até 2 (duas) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

~~XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até cinco Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções; (Vide Medida Provisória nº 283, de 2006)~~

~~XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até 7 (sete) Subsecretarias Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções; (Redação dada pela Lei nº 11.314 de 2006)~~

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até 9 (nove) Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções; (Redação dada pela Lei nº 12.280, de 2010)

~~XX - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até cinco Secretarias;~~

~~XX - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até seis Secretarias; (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008). (Vide Medida Provisória nº 439, de 2008)~~

~~XX - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até cinco Secretarias;~~

~~XX - do Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até seis Secretarias; (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).~~

~~XX - do Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até 6 (seis) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)~~

~~XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias; (Vide Medida Provisória nº 294, de 2006)~~

~~XXII - do Ministério dos Transportes até três Secretarias;~~

~~XXIII - do Ministério do Turismo o Conselho Nacional de Turismo e até duas Secretarias.~~

~~XXIV - do Ministério da Pesca e Aquicultura o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca e até quatro Secretarias. (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008).~~

~~XXIV - do Ministério da Pesca e Aquicultura o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca e até 4 (quatro) Secretarias. (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)~~

~~§ 1º O Conselho de Política Externa a que se refere o inciso XIX será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.~~

~~§ 2º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, com exceção do Conselho Nacional de Economia Solidária, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.~~

~~§ 3º Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor a política relativa ao setor de aviação civil, observado o disposto na Lei Complementar nº 97, de 6 de setembro de 1999. (Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.462, de 2011)~~

~~§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)~~

~~§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado da Assistência Social e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete apreciar previamente as propostas de criação, ampliação ou alteração de programas sociais mantidos pelo Governo Federal, bem como propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.~~

~~§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação. (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)~~

§ 5º A Câmara de Comércio Exterior, de que trata o art. 20B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, terá sua vinculação definida por ato do Poder Executivo.

§ 6º O acréscimo de mais uma secretaria nos Ministérios das Comunicações, da Defesa, da Educação, da Saúde, e do Trabalho e Emprego, de duas secretarias no Ministério da Cultura e uma subsecretaria no Ministério das Relações Exteriores, observado o limite máximo constante nos incisos V, VI, VII, X, XIX, XX e XXI dar-se-á sem aumento de despesa.

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propondo diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola. (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008).

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propondo diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola. (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

§ 8º Os profissionais da Segurança Pública Ferroviária oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal (RFFSA), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb) que estavam em exercício em 11 de dezembro de 1990, passam a integrar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)

LEI N° 11.529, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007.

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e de produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.865, de 30 de abril de 2004; e dá outras providências.

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de financiamento destinadas especificamente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

I - às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, frutas in natura e processadas, cerâmicas, software e prestação de serviços de tecnologia da informação e bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metrôviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de financiamento destinadas especificamente: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, frutas - **in natura** e processadas, cerâmicas, **software** e prestação de serviços de tecnologia da informação e bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, frutas - **in natura** e processadas, cerâmicas, **software** e prestação de serviços de tecnologia da informação, autopeças e bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

LEI N° 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.948, de 16 de junho de 2009, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, e do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e dá outras providências.

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 30 de junho de 2012: (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011)

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2012: (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

DECRETO-LEI N° 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

Art 10. Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional compete:

V - Representar e defender os interesses da Fazenda Nacional podendo delegar competência, para esse fim, a Procurador da Fazenda Nacional:

a) nos atos constitutivos e nas assembléias de sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional;

- b) nos atos, de que participe o Tesouro Nacional, relativos à subscrição, compra, venda ou transferência de ações de sociedades;
 - c) nos contratos acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, em que intervenha, ou seja parte, de um lado, a União, e de outro, o Distrito Federal, os Estados os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, ou entidades estrangeiras, bem como os de concessões; e
 - d) em outros atos, quando o determinar o Ministro da Fazenda ou se assim dispuser lei, decreto ou Regimento.
-

DECRETO Nº 4.993, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004.

Cria o Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG e dá nova redação ao **caput** do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, que dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, do Conselho de Governo.

.....

Publicado no DSF, de 28/10/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – D
OS:15790/2011